

# Católica Talks

2

## Direito e Tecnologia



# As crianças e os *media*<sup>1</sup>

ANA FILIPA MORAIS ANTUNES\*

## I. O problema | A imagem, a voz e a reserva sobre a intimidade da vida privada das crianças no presente

1. O tema que me proponho analisar tem um inegável interesse teórico-prático:

- (a) *Teórico*, tendo presente as dúvidas conceptuais e a sua interdisciplinaridade: convocam-se, nesta matéria, institutos basilares de Direito privado e de Direito civil (como o de situações jurídicas e de responsabilidades parentais), assim como conceitos fundamentais, regulados pelo Direito constitucional. Na verdade, e como se vai precisar, o debate em torno da licitude da exposição pública das crianças nos *media* e nas redes sociais obriga a esclarecer os limites ao exercício de situações jurídicas activas, com a natureza bicéfala de direitos fundamentais e de direitos de personalidade<sup>2</sup>;

---

\* Professora Auxiliar da Escola de Lisboa da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

Por opção da Autora, o presente artigo não segue o novo acordo ortográfico.

<sup>1</sup> O presente artigo corresponde ao desenvolvimento do roteiro que serviu de apoio à intervenção oral realizada no dia 26 de Junho de 2020, no contexto das *Católica Talks*. Com o objectivo de orientar o leitor, aditaram-se referências bibliográficas e normativas em nota e, no final, incluiu-se a lista de bibliografia consultada.

<sup>2</sup> Os direitos de personalidade têm o regime comum plasmado nos artigos 70.º a 81.º do Código Civil. Os artigos 24.º a 26.º da Constituição da República Portuguesa prevêm, com a natureza de direitos, liberdades e garantias, os direitos à vida, à integridade física e moral e “*outros direitos pessoais*”, entre os quais, o direito à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar. Para uma explicitação do sentido da interferência dos direitos fundamentais no Direito Civil, cfr. RIBEIRO (2007), pp. 7-33 – que alude à “constitucionalização do direito civil” pela circunstância de a tutela constitucional de bens da pessoa ser objecto de direitos de personalidade (ob. cit., p. 14). Sobre a relação entre direitos de personalidade e direitos fundamentais, cfr. MIRANDA (2020), pp. 82-85; e BARBOSA/ÁLVAREZ (2020), pp. 42-46. Na manualística da Teoria Geral do Direito Civil, cfr. CORDEIRO (2019), pp. 145-ss. Já anteriormente, relevando a importância da “protecção absoluta da personalidade do homem”, da “tutela da personalidade” e da “realização

(b) *Prático*, em razão da frequência e da intensidade de episódios em que se evidencia uma ingerência na imagem, na voz e na reserva sobre a intimidade da vida privada das crianças por intermédio de órgãos de comunicação social e agências publicitárias e, em particular, no contexto de redes sociais e na internet<sup>3</sup>.

2. No presente, a importância do debate em torno dos direitos das crianças pode ser ilustrada por casos noticiados pelos órgãos de comunicação social que evidenciam a premência do reconhecimento de um *estatuto jurídico das crianças*, distinto, específico e autónomo relativamente aos titulares das responsabilidades parentais<sup>4</sup>.

3. Por outro lado, os últimos tempos, vividos “em contexto pandémico”, têm ilustrado a acuidade da reflexão: em Portugal, a partir de meados de Março, na sequência do encerramento dos estabelecimentos de ensino, as crianças em idade escolar passaram a estar recolhidas em casa, junto das famílias, com uma exposição “virtual” qualificada, por via da utilização de plataformas de ensino à distância, assim como de técnicas de comunicação telemáticas. Tudo isto num cenário em que a generalidade dos responsáveis parentais e “cuidadores” continuou a trabalhar e a desenvolver a sua actividade profissional de modo atípico e, em algumas situações, também remotamente, ao mesmo tempo que os filhos (com os correspondentes riscos quanto à “má” utilização destes meios de comunicação telemáticos pelas crianças, muitas vezes em regime de “autogestão”).

---

efectiva desta personalidade”, cfr. CARVALHO (2012), pp. 232-ss. – com a ilustração de casos de ameaça ao indivíduo – “na sua situação, na sua vida, no seu valor pessoal”, em razão da exposição aos “*massmedia* – a imprensa, o cinema, a TSF, a TV” (ob. cit., p. 234). Cfr., ainda, RIBEIRO (2017), pp. 253-262.

<sup>3</sup> O artigo 16.º da Convenção sobre os Direitos da Criança proclama, categoricamente: “1 – *Nenhuma criança pode ser sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação.* 2 – *A criança tem direito à protecção da lei contra tais intromissões ou ofensas.*” Com uma resenha de decisões jurisprudenciais que cuidaram de alegadas ofensas a direitos de personalidade, no contexto de redes sociais, cfr. CORDEIRO (2019), pp. 100-101.

<sup>4</sup> Com a defesa da autonomia conceptual do Direito das Crianças, cfr. SOTTOMAYOR [2016-b)], pp. 21-ss. (em especial, pp. 43-64) – que enfatiza a importância de uma “perspetiva centrada nos seus interesses e direitos” (ob. cit., p. 43). Para uma proposta de construção unitária em torno dos direitos das crianças e relevando um “Direito dos direitos das crianças”, cfr. ALEXANDRINO (2011), pp. 51-88 e pp. 129-175.

4. O “confinamento obrigatório” determinou, na verdade, uma “intensificação” da presença nas redes sociais e nos grupos de comunicação à distância. A partilha de vivências, “dentro e fora de portas” (incluindo por estabelecimentos de ensino), assumiu um novo protagonismo: imagens e vídeos de crianças a brincar, a estudar, e a “viver” a reclusão familiar passaram a ser uma presença quase constante nas redes sociais.

O contexto “virtual” conduziu, ainda, a uma “descoberta”, pelas crianças, das ferramentas digitais, e propiciou a partilha, por iniciativa destas e, muitas vezes, sem o acompanhamento “vigilante” pelos pais, de momentos e episódios, vertidos em fotografias, áudios ou vídeos.

5. O fenómeno em questão não é, no entanto, privativo do actual contexto pandémico. Na verdade, a partilha de imagens, de áudio e de vídeos de crianças, por iniciativa dos pais, é uma prática habitual no âmbito de blogues e de contas em redes sociais titulados por estes. A este respeito, são frequentes as páginas dedicadas à parentalidade e aos desafios correspondentes, que são alimentadas por episódios familiares e em que as crianças são, por vezes, protagonistas.

Em termos complementares, evidencia-se a necessidade de reflectir sobre os limites à exposição pública de crianças que sejam filhos de personalidades com notoriedade ou de pessoas com uma presença mediática, na sociedade civil ou nos *media*. Nestes casos, a razão de ser da exposição pública reside nos próprios pais, pelo que, como se vai precisar, não resulta evidente a validade de actos de ingerência na imagem e na privacidade dos filhos.

6. As hipóteses descritas caracterizam-se pela nota comum de interferirem nos *direitos de personalidade titulados pelas crianças*, em concreto, nos direitos à *imagem* (em cujo âmbito de tutela se inclui não apenas o “retrato” – isto é, o suporte material da imagem –, mas também a “voz” e as “palavras”, na medida em que a imagem consiste na representação exterior da pessoa<sup>5</sup>) e à *reserva sobre a intimidade da vida privada*.

7. De acordo com o Direito vigente, *a ingerência nos bens da personalidade* (designadamente, *a identidade pessoal e a privacidade*) está dependente, nos termos gerais e em regra, de um acto de consentimento

---

<sup>5</sup> Cfr. ANTUNES (2012), p. 179 – com a defesa de que “[o] retrato abrange as diversas formas de identificação visual de uma pessoa” – e com a interpretação extensiva do conceito de imagem “de forma a estender a tutela à voz ou ‘imagem sonora’, isto é, à palavra falada” (ob. cit., p. 181).

(que tem a natureza de acto negocial<sup>6</sup>) prestado pelo titular dos bens, portanto, o retratado ou autor das palavras captadas (cfr. artigo 79.º, n.º 1, do Código Civil – doravante, em termos abreviados, CC), assim como o visado pelos episódios privados relatados (cfr. artigo 80.º, n.º 1, do CC). A exigência do consentimento do titular dos bens de personalidade resulta, explicitamente, do artigo 81.º do CC, que prevê o regime comum aplicável à “*limitação voluntária dos direitos de personalidade*”<sup>7</sup>.

8. No caso das crianças, que se encontram submetidas, nos termos gerais, ao exercício das responsabilidades parentais até à maioridade ou à emancipação (cfr. artigo 1877.º do CC), essa autorização é, na prática, relegada aos pais, isoladamente *ou* em concurso com outro acto praticado por um terceiro.

Por outro lado, o acto de consentimento prestado pelos pais, apesar de ter o efeito de ingerir nos bens da personalidade titulados pelas crianças, não é, em regra, submetido a um controlo de legitimidade. Com efeito, não se prevê um regime distinto, aplicável à limitação voluntária dos direitos de personalidade titulados pelas crianças, que releve, designadamente, a idade dos visados e o seu interesse específico.

9. Por conseguinte, justifica-se reflectir sobre a adequação do regime vigente em matéria de ingerência nos bens da personalidade titulados pelas crianças, seja em momentos relacionados com o “*day-to-day*” das famílias seja em contextos particulares (como a participação pública das crianças em actividades recreativas, em projectos escolares, em espectáculos culturais e artísticos, em programas televisivos, em campanhas publicitárias, em desfiles de moda).

10. Na verdade, são múltiplas e distintas as situações de exposição pública das crianças, na televisão, na rádio (neste último caso, por via da utilização da sua “voz” e “palavras”), assim como em redes sociais e na *internet*, sem que resulte clara a *razão material que justifica aquela ingerência nos seus bens da personalidade*. Assim, e a título meramente ilustrativo:

- (a) Programas televisivos que se caracterizam por proporcionar uma remodelação de divisões da casa de morada da família,

---

<sup>6</sup> Sobre os requisitos do consentimento negocial, cfr. ANTUNES (2012), anotação ao artigo 79.º, p. 183; e anotação ao artigo 81.º, pp. 232-236. Cfr., ainda, VASCONCELOS (2014), anotação ao artigo 81.º, pp. 201-204 – que evidencia, como traço identitário dos direitos de personalidade, “a sua subtracção de princípio à vontade do seu titular” (ob. cit., pp. 202-203).

<sup>7</sup> Cfr. ANTUNES (2012), pp. 231-243.

e em que se revelam, de forma detalhada, problemas de saúde (passados ou presentes) da criança, com uma exibição de imagens captadas em situações clínicas delicadas, acompanhada do relato detalhado dos contornos dessa patologia, assim como de imagens da criança no momento presente;

- (b) Programas televisivos assentes no mote da educação das crianças por profissionais, com um formato similar ao de um “*reality show*”, com a exibição de aspectos da vida privada e reservada dessas crianças e do seu agregado familiar, suportadas em imagens, áudios e vídeos captados “em tempo real”;
- (c) Participação de crianças como modelos, figurantes ou actores em programas televisivos e em campanhas publicitárias que exibem a sua imagem ou reproduzem as suas palavras;
- (d) Intervenção de crianças em espectáculos e programas televisivos, assim como em reportagens;
- (e) Participação de crianças em actividades recreativas potencialmente nocivas pelo risco que apresentam em razão do tipo de actividade ou dos objectos e animais implicados.

11. É, pois, este o “pano de fundo” da análise que vou procurar desenvolver, dirigida a esclarecer a *legitimidade dos actos determinados pelos pais, na qualidade de responsáveis parentais, que sejam susceptíveis de ingerir na imagem, voz e reserva sobre a intimidade da vida das crianças.*

12. Em termos sistematizados, proponho-me:

- (a) Caracterizar os direitos à imagem e à reserva sobre a intimidade da vida privada como *direitos fundamentais* (cfr. artigo 26.º, n.º 1, da CRP) e *direitos de personalidade* (cfr. artigos 70.º a 81.º do CC – 79.º + 80.º);
- (b) Explicitar o regime do *consentimento* em matéria de *captação, utilização ou divulgação da imagem alheia* e de *divulgação de aspectos compreendidos na esfera íntima e privada das crianças* (cfr. artigo 81.º do CC);
- (c) Articular as *coordenadas gerais do acto do consentimento com o exercício das responsabilidades parentais* (cfr. artigos 1877.º-ss. do CC);
- (d) Identificar *constelações de casos de exposição pública das crianças* nos órgãos de comunicação social, nas redes sociais e na internet;
- (e) Diagnosticar os *condicionamentos normativos quanto à participação das crianças em espectáculos recreativos (de natureza*

*cultural, artística ou publicitária) e programas televisivos* (cfr. artigos 81.º do Código do Trabalho e 2.º a 11.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro) e relativamente à *utilização da imagem de crianças em campanhas publicitárias* (cfr. artigo 14.º, n.º 2, do Código da Publicidade).

13. Neste sentido, e esclarecidos que estão os contornos do problema jurídico, a presente análise está estruturada em quatro momentos essenciais:

- (a) *Primeiro*, vou procurar sistematizar as *coordenadas normativas* relevantes em matéria de exercício das responsabilidades parentais (cfr. artigos 1878.º-ss. do CC) e do regime comum da limitação voluntária dos direitos de personalidade titulados pelas crianças (cfr. artigo 81.º do CC);
- (b) *Segundo*, procurarei ilustrar *três casos de exposição pública das crianças*, a saber: (i) nas redes sociais e no Ciberespaço; (ii) em espectáculos recreativos e programas de televisão; (iii) na publicidade;
- (c) *Terceiro*, ensaiarei uma *proposta de construção jurídica*, que releva a especificidade dos direitos à imagem, à voz e à reserva sobre a intimidade da vida privada das crianças;
- (d) *Quarto, e a final (O futuro dos direitos das crianças de natureza pessoalíssima)*, procurarei sumariar as principais *directrizes* defendidas.

## **II. Coordenadas normativas | O exercício das responsabilidades parentais e o regime da limitação voluntária dos direitos de personalidade**

14. *Em primeiro lugar*, justifica-se esclarecer que a criança, nos termos preceituados no artigo 1.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, é “*todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo*”. O Código Civil vigente convoca, a este respeito, o conceito de menor que é definido, de acordo com o artigo 122.º, como “*quem não tiver ainda completado dezoito anos de idade*”<sup>8</sup>. Sem prejuízo do referido, a criança é, desde o

<sup>8</sup> No contexto particular da intervenção para promoção dos direitos e protecção das crianças e dos jovens em perigo, a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro) define criança ou jovem como “*a pessoa com menos de 18 anos ou a pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos, e ainda a pessoa até aos 25 anos*”.

“*nascimento completo e com vida*”, sujeito de direitos (cfr. artigo 66.º, n.º 1 do CC)<sup>9</sup>.

15. *Em segundo lugar*, até à maioridade ou à emancipação, as crianças e jovens encontram-se numa situação de incapacidade genérica de exercício (cfr. artigo 123.º do CC<sup>10</sup>), não sendo, por isso, susceptíveis de, em maior ou menor medida, exercer e cumprir, de modo pessoal e livre, respectivamente, os seus direitos e vinculações.

O regime vigente caracteriza-se por uma tendencial rigidez, tendo presente que se parte do *princípio da incapacidade genérica de exercício* até à maioridade ou à emancipação do menor. No regime comum, a concreta idade das crianças não é, em regra, relevada como um elemento que autorize a existência de desvios à condição de menor (cfr. artigo 122.º do CC<sup>11</sup>) e, em consequência, à situação de (in)capacidade jurídica<sup>12</sup>. Esta incapacidade genérica de exercício compreende-se à luz da ideia de que

---

*sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional*” – cfr. artigo 5.º, a).

<sup>9</sup> Sobre o estatuto jurídico da criança e do adolescente, cfr., desenvolvidamente, MARTINS (2008) – que propõe a revisão do modelo vigente da incapacidade fundada na menoridade, por via do apelo a uma perspectiva da criança e do adolescente como “sujeitos de direito em desenvolvimento”.

<sup>10</sup> “*Salvo disposição em contrário, os menores carecem de capacidade para o exercício de direitos.*”

<sup>11</sup> Como refere CORDEIRO, anotação ao artigo 122.º, *in* CORDEIRO (Coord.), (2020), p. 366: “[e]mbora visando mediatamente a tutela dos jovens, ele fixa uma idade firme, insensível à realidade”. Conclui, neste sentido, que: “[n]ão é possível qualquer redução teleológica: nem provando que, antes dos 18 anos, um jovem tem uma maturidade superior, ou que um maior tem uma idade psicológica inferior” (ob. cit., pp. 366-367).

<sup>12</sup> Para a crítica a este modelo tendencialmente rígido, cfr. MARTINS (2008), pp. 14-ss. (em especial, pp. 30-ss.) – que evidencia a importância de considerar, ao invés de um limite de idade fixo, o grau de desenvolvimento e de maturidade do sujeito no caso concreto, à luz da ideia do desenvolvimento progressivo da pessoa e da atendibilidade das diversas fases da menoridade. A A. reconhece, em todo o caso, a existência de normas que atribuem à criança e ao adolescente “diversos espaços de auto-determinação na condução da sua vida”, que evidenciam o acolhimento, embora tímido, do “princípio gradualista”, pela consideração do “grau de amadurecimento das suas faculdades físicas, intelectuais, morais e emocionais” (ob. cit., p. 33). Cfr., ainda, SOTTOMAYOR (2016-a), pp. 19-ss. – com a proposta de “uma concepção personalista de responsabilidades parentais” e com a defesa da criança como “uma *pessoa* dotada de sentimentos, necessidades e emoções, a quem é reconhecido um espaço de autonomia e de auto-determinação” (ob. cit., p. 19). A mesma ideia é replicada no comentário ao artigo 1877.º – cfr. SOTTOMAYOR (2020), anotação n.º 6, p. 849: “as crianças são seres em desenvolvimento, que adquirem capacidades específicas ao longo de várias etapas de crescimento”.

a criança, em razão da condição de particular vulnerabilidade, poderia representar um perigo para si mesma<sup>13</sup>.

16. Em todo o caso, existem exceções, também previstas na lei, em que se releva a *idade da criança ou jovem*, assim como a *natureza do acto a praticar*: assim, e designadamente, os artigos seguintes do CC:

- (a) 127.º (que prevê um conjunto de hipóteses de capacidade de exercício da criança);
- (b) 1601.º, a), 1604.º, a), e 1612.º (que esclarecem os termos da celebração de casamento por menor com idade núbil<sup>14</sup>);
- (c) 1850.º, n.º 1 (que reconhece a capacidade para perflhar aos “*indivíduos com mais de 16 anos*”);
- (d) 1886.º (que restringe o poder de decisão dos pais sobre a educação religiosa dos “*filhos menores de dezasseis anos*”).

Por outro lado, no plano da legislação extravagante, regula-se a celebração de contrato de trabalho por menor<sup>15</sup>, assim como a participação de menor em espectáculo ou outra actividade de natureza cultural, artística ou publicitária<sup>16</sup>, como se vai concretizar.

17. Sem prejuízo do referido, o regime do exercício das responsabilidades parentais não é, em geral, matizado pelo aumento progressivo da maturidade da criança ou jovem. Significa isto que, em matéria de *actos de natureza não patrimonial*, o Direito vigente não prevê um catálogo de situações de capacidade de exercício do menor, em razão da sua idade ou maturidade.

A este respeito, o artigo 127.º do CC não parece ser o subsídio normativo adequado para enquadrar exceções à incapacidade de exercício dos menores sempre que estejam em causa actos que afectem “*direitos de natureza não patrimonial, que só admitem exercício pessoal*”<sup>17</sup>. Com

<sup>13</sup> Cfr. CARVALHO (2012), p. 238: “há limitações à capacidade de exercício que são exigidas pela defesa da pessoa do indivíduo”. Cfr., ainda, A. e ob. cit., p. 260 – onde se refere a “[p]rivações que só se explicam pela necessidade de defender a Pessoa até contra si própria”.

<sup>14</sup> O consentimento para a celebração de casamento por menor está previsto nos artigos 149.º a 150.º do Código do Registo Civil. Nos termos do referido artigo 149.º, n.º 1, “*1 – O menor núbil deve obter autorização dos pais detentores do exercício do poder paternal, do tutor, ou o seu suprimento, com vista ao casamento que pretende realizar*”.

<sup>15</sup> Cfr. artigos 66.º a 83.º do Código do Trabalho.

<sup>16</sup> Cfr. artigo 81.º do Código do Trabalho e artigos 2.º a 11.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro.

<sup>17</sup> Cfr. FERNANDES (2009), p. 265 – que parece sustentar a inaplicabilidade do artigo 127.º a essa categoria de direitos de natureza não patrimonial.

efeito, o preceito em causa parece esgotar o seu campo de aplicação em matérias de natureza patrimonial.

Neste sentido, constituindo uma norma excepcional relativamente ao princípio da incapacidade genérica de exercício dos menores, não deve ser convocada como título que legitime o menor a praticar validamente, de modo pessoal e livre, actos de conteúdo eminentemente pessoal.

18. *Em terceiro lugar*, e como corolário do que se enunciou, as crianças e os jovens, até à maioridade ou emancipação, estão submetidas às responsabilidades parentais (cfr. artigo 1877.º do CC).

O instituto das responsabilidades parentais constitui um dos efeitos primários do vínculo da filiação e configura-se como um instrumento jurídico que visa assegurar a satisfação, de modo adequado e pleno, dos interesses titulados pelas crianças e jovens. Resulta, pois, clara a ideia de que a figura das responsabilidades parentais assenta numa dissociação fundamental entre, *por um lado*, a titularidade do interesse e a titularidade do poder jurídico para actuar o direito ou determinar, em cada caso, restrições quanto ao correspondente exercício<sup>18</sup>. Este diagnóstico conduz, por conseguinte, a concluir no sentido de que a heteroconformação do espaço de liberdade da criança e da sua personalidade, pelos pais, não é livre; antes, tem de se orientar no sentido mais adequado à satisfação do interesse do filho.

19. Em termos complementares, justifica-se precisar que, pese embora a previsão explícita do dever de obediência aos pais (cfr. artigos 128.º e 1878.º, n.º 2 – 1.ª parte, do CC), determina-se, na segunda parte da segunda norma citada, que os pais, “*de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida*”.

A primeira parte da norma não prescinde da exigência de que a obediência aos pais tem de se *justificar em termos objectivos*, no sentido em que os actos praticados pelos pais devem respeitar a personalidade da criança, que constitui um sujeito de direito (autónomo e distinto dos pais) e uma pessoa carecida de especial protecção jurídica, em razão da sua vulnerabilidade<sup>19</sup>.

---

<sup>18</sup> Cfr. FERNANDES (2009), p. 273.

<sup>19</sup> Como precisa PINHEIRO (2020), p. 10: “o filho não é *uma parte* dos progenitores, que lhes esteja inteiramente subordinado; é antes sujeito em si mesmo, ser autónomo”. Cfr., ainda, OLIVEIRA (2020), pp. 171-174 – com a crítica dirigida à falta de reconhecimento, pelo Estado, da progressiva autonomia dos jovens, nomeadamente, em matéria de consentimento para a prática de actos clínicos. Sobre a importância do reconhecimento

Naturalmente, a segunda parte da norma não titula o carácter vinculativo da vontade ou da opinião da criança, em todas as circunstâncias; antes, o que se pretende é, deste modo, sempre que possível e adequado, privilegiar um modelo de *coparticipação* no processo de decisão, que deve orientar-se no sentido da concretização do interesse da criança, na situação individual<sup>20</sup>.

Por conseguinte, importa relevar a *capacidade natural* da criança, isto é, de entender e querer o acto em questão, tendo presente a natureza dos bens implicados e os presumíveis efeitos jurídicos do acto<sup>21</sup>.

20. As directrizes referidas evidenciam que *o pressuposto geral da legitimidade da intervenção dos pais, no exercício das responsabilidades parentais, é o respeito pelo interesse da criança*; numa palavra, reclama-se, em cada caso, que a actuação, seja *finalisticamente orientada para*

---

da autonomia da criança quanto ao exercício dos seus direitos, cfr. MOREIRA (2001). Para ALEXANDRINO (2011, p. 67), tendo presente a crescente autonomia da criança, esta é titular também de direitos a exercer contra os pais. Com alusão à “nova imagem social da criança, como pessoa igual aos adultos em dignidade”, cfr. SOTTOMAYOR (2020), anotação n.º 7 ao artigo 1877.º, p. 849 – que enfatiza a circunstância de o instituto das responsabilidades parentais ser hoje perspectivado como um instrumento que “visa promover, não só a protecção dos filhos menores, mas também o seu desenvolvimento pessoal e autonomia, concedendo-lhes a lei, de acordo com a sua maturidade, de forma gradual, espaços de autodeterminação e de participação nos assuntos familiares que lhes dizem respeito” (loc. cit.).

<sup>20</sup> Como se tem ensinado, “os pais não são meros funcionários ao serviço do filho” – cfr. PINHEIRO (2020), p. 29 – em todo o caso, a autonomia que é reconhecida aos titulares das responsabilidades parentais “não é ilimitada. Cede quando se oponha ao interesse do filho” (ob. cit., p. 30). A directriz de reconhecer aos pais a prerrogativa de orientar e conformar o desenvolvimento dos filhos é enunciada pelo artigo 1885.º, n.º 1, do Código Civil, quando impõe aos pais, “de acordo com as suas possibilidades, promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos”. Por sua vez, o artigo 1885.º, n.º 2, do Código Civil vincula os pais ao cumprimento do dever de assegurarem aos filhos uma educação “correspondente, na medida do possível, às aptidões e inclinações de cada um”.

<sup>21</sup> Com apelo ao critério da denominada capacidade natural, cfr. PINTO (2018), pp. 696-701; MARTINS (2008), pp. 100-109 e pp. 116-152; e FESTAS (2009), pp. 305-ss. Para MARTINS (2008, p. 102), a “dissociação entre a capacidade legal de agir e a capacidade natural” conduzem a um “deficit de autodeterminação dificilmente conciliável com o respeito pelo direito constitucionalmente garantido ao desenvolvimento da personalidade enquanto corolário da dignidade da pessoa humana”. A A. releva a capacidade natural como critério da capacidade de agir: “sempre que possível, quando uma criança ou adolescente possuir capacidade natural para a realização de determinado acto, deve ser-lhe reconhecida capacidade de agir para a sua prática” (ob. cit., p. 116). Relevando a natureza e da importância jurídico-social do acto, cfr. MARTINS (2008), pp. 119-ss.

*satisfazer os interesses do filho*. É este o *fundamento material* da juridicidade da intervenção dos pais, na qualidade de responsáveis parentais. Daqui resulta que o espaço de actuação reconhecido aos pais, *não é discricionário*; de modo diverso, apenas se justifica na medida em que se configure como um instrumento de actuação dos interesses (a apreciar em termos objectivos) do filho.

A este respeito, cumpre recordar a norma, enunciada no artigo 36.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa (doravante, em termos abreviados, CRP)<sup>22</sup>, nos termos da qual: “*Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.*”

Este título normativo é, por sua vez, concretizado no Código Civil, em sede de “*Efeitos da filiação*”, em concreto, no artigo 1874.<sup>023</sup> e nos artigos 1878.º e seguintes, que regulam a matéria das responsabilidades parentais. Entre os preceitos referidos, justifica-se salientar, pela sua importância central, o artigo 1878.º (sob a epígrafe, “*Conteúdo das responsabilidades parentais*”), que é expresso ao enunciar: “*1. Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens. 2. Os filhos devem obediência aos pais; estes, porém, de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida*” (redondo nosso).

As responsabilidades parentais configuram, nesta medida, um instituto jurídico que serve o *interesse específico do filho*<sup>24</sup>, enquanto não atingir

---

<sup>22</sup> Cfr. MEDEIROS (2017), anotação ao artigo 36.º, pp. 600-605 – que evidencia que o legislador constitucional releva o interesse do filho no núcleo do preceito (ob. cit., p. 600). O A. esclarece, ainda, que “a primazia dos pais nesta matéria tem implícito o reconhecimento de que são eles quem se encontra na melhor posição para definir o interesse dos filhos. Por isso, os pais têm o primado na determinação do interesse dos filhos” (ob. cit., pp. 600-601). Cfr., ainda, OLIVEIRA (2000), p. 49 – que ensina que o direito-dever dos pais de dirigir a educação dos filhos tem de ser feito “com respeito da personalidade dos filhos”. Precizando o sentido e a natureza do “poder paternal”, cfr. MIRANDA (1990).

<sup>23</sup> Nos termos do artigo 18784.º, n.º 1, “*Pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência*”.

<sup>24</sup> Cfr. OLIVEIRA (2020), p. 500 – que define as responsabilidades parentais como “**os instrumentos jurídicos que facilitam a prestação do cuidado** que se espera que os pais dispensem aos filhos” (negrito no texto original). Cfr., também, COELHO/OLIVEIRA (2016), pp. 179-182 – com a caracterização dos direitos familiares pessoais como “poderes funcionais, poderes-deveres, e como tais irrenunciáveis, indisponíveis” (ob. cit., p. 179).

a maioria ou não se emancipar, por efeitos do casamento (cfr. artigo 132.º do CC), devendo ser actuadas para a satisfação das necessidades concretas da criança, nos diversos planos (patrimonial e pessoal)<sup>25</sup>.

21. Por sua vez, justifica-se recordar, no contexto das responsabilidades parentais, a distinção fundamental entre *acto de particular importância* e *acto da vida corrente*, relevada, normativamente, nos artigos 1901.º, n.º 2, 1902.º, n.º 1, e 1906.º, n.ºs 2 e 3, do CC.

Os *actos de particular importância* têm por objecto as questões consideradas fundamentais na perspectiva do interesse da criança, designadamente (com base na classificação relevada pelo artigo 36.º, n.º 5, da CRP, assim como no artigo 1874.º, n.º 1, do CC), em matéria de: (i) saúde<sup>26</sup>; (ii) educação; (iii) segurança; (iv) bem-estar, em geral<sup>27</sup>. Está em causa um conceito vago e indeterminado, que se impõe concretizar e preencher à luz das circunstâncias particulares, privilegiando uma *perspectiva funcional que se centra na ideia de cuidado devido à criança* (em termos físicos, psicológicos, sociais).

22. *Em quarto lugar*, e como antecipado, deve afirmar-se a *natureza bicéfala* dos direitos à imagem, à palavra e à reserva sobre a intimidade da vida privada, que constituem *direitos fundamentais*, enunciados no artigo

---

Segundo SOTTOMAYOR (2020, anotação ao artigo 1878.º, p. 851): “A norma sublinha a característica mais típica do instituto das responsabilidades parentais, que é a de o seu objetivo consistir na realização do interesse dos filhos e não do interesse dos pais. Trata-se da dimensão altruística do instituto, que implica uma dissociação entre o titular do direito-dever e o beneficiário do seu exercício”. Como sintetiza a A., “[o] exercício das responsabilidades parentais está funcionalizado ao interesse dos filhos” (ob. cit., p. 852). Cfr., ainda, ALEXANDRINO (2011), p. 52 – que ensina que “de poder ilimitado, passou a poder regulado e, finalmente, a poder funcional juridicamente delimitado”.

<sup>25</sup> No sentido de que o regime previsto nos artigos 122.º a 130.º “tem por desiderato justamente proteger os menores”, cfr. SEQUEIRA (2020), p. 192.

<sup>26</sup> Para uma análise sobre os limites ao exercício das responsabilidades parentais em matéria de saúde da criança, cfr. PINHEIRO (2020) – que conclui que, apesar da exclusão, determinada pelo artigo 1881.º, n.º 1, do CC, do âmbito do poder de representação em matéria de actos puramente pessoais, “os pais têm de se substituir ao filho na prestação de consentimento informado relativo a acto médico” (ob. cit., p. 53). O A. defende, no entanto, a existência de casos particulares em que o médico não está obrigado a actuar em conformidade com a decisão dos pais da criança (ob. cit., pp. 56-ss.).

<sup>27</sup> Para o conceito de questão de particular importância, cfr. GUERRA/BOLIEIRO (2014), pp. 196-197, nota n.º 24 – que ilustram um catálogo de actos, entre os quais, a “Participação em programas de televisão que possam ter consequências negativas para o filho” (loc. cit., p. 197); SOTTOMAYOR (2016-a), pp. 310-323.

26.º, n.º 1, da CRP<sup>28</sup>, e, bem assim, *direitos de personalidade*, estando submetidos ao regime comum previsto nos artigos 70.º a 81.º do CC<sup>29</sup>.

23. Os *direitos de personalidade* configuram instrumentos de tutela jurídica dos denominados bens da personalidade, assim designados porque respeitam a manifestações da individualidade da pessoa<sup>30</sup>. Esta categoria tem a natureza de *direitos pessoais*, uma vez que são insusceptíveis de avaliação pecuniária<sup>31</sup>. Noutra acepção, os direitos de personalidade podem ser classificados como *direitos pessoalíssimos*, pela circunstância

---

<sup>28</sup> Cfr. MEDEIROS/CORTÊS (2017), anotação ao artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa, pp. 440-460. Sobre a relação entre os direitos de personalidade e os direitos fundamentais, cfr., desenvolvidamente, PINTO (2018), pp. 96-122; CORDEIRO (2019), pp. 145-ss.; MIRANDA (2020), pp. 82-85.

<sup>29</sup> Com uma proposta de anotação aos artigos 70.º a 81.º, cfr. ANTUNES (2012).

<sup>30</sup> Cfr. ANTUNES (2012), pp. 13-23 – que define direitos de personalidade como “direitos subjectivos absolutos que têm por objecto bens pessoais, relativos à personalidade (física, moral e jurídica)” (ob. cit., p. 18). Na manualística, cfr. FERNANDES (2009), pp. 220-237 – que propõe um conceito de direitos de personalidade como uma “categoria fundamental de direitos inerentes à pessoa, enquanto manifestações da sua imanente dignidade” (ob. cit., pp. 220-221), enquanto “*direitos que constituem atributo da própria pessoa e que têm por objecto bens da sua personalidade física, moral e jurídica*, enquanto emanações ou manifestações da personalidade, em geral” (ob. cit., p. 222). Sobre os caracteres particulares dos direitos de personalidade, cfr., ainda, Ribeiro (2017). No sentido de que “[o]s direitos de personalidade exprimem posições jurídicas protegidas pelo Direito objetivo”, cfr. CORDEIRO (2019), p. 45 – que precisa a particularidade de se reportarem, “diretamente, à própria pessoa tutelada” (loc. cit.). Na jurisprudência, cfr. Acórdão do STJ de 17 de Novembro de 2019 (Ilídio Sacarrão Martins), in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): “*I – Constituem os direitos de personalidade um círculo de direitos necessários; um conteúdo mínimo e imprescindível da esfera jurídica de cada pessoa, cuja violação traduz um facto ilícito civil que desencadeia a responsabilidade civil do infractor (obrigação de indemnizar os prejuízos causados).*”

<sup>31</sup> Esta circunstância não prejudica, em todo o caso, a celebração de contratos que tenham por objecto manifestações da personalidade e que reconheçam o direito a uma contrapartida pecuniária (como sucede, com os contratos que titulem a exploração comercial da imagem). Sobre este ponto, cfr. ANTUNES (2012), p. 20. Para a distinção de diversos graus de não patrimonialidade dos direitos de personalidade, cfr. CORDEIRO (2019), pp. 113-114 – que qualifica como direito de personalidade patrimonial, designadamente, o “nome, imagem e fruto da atividade intelectual” (ob. cit., p. 114). Cfr., ainda, A. e ob. cit., p. 120 – com a distinção entre direitos de personalidade patrimoniais e não patrimoniais. Mais recentemente, para a crítica à natureza não patrimonial de todos os direitos de personalidade, cfr. CORDEIRO/CORDEIRO (2020), introdução aos artigos 70.º a 81.º do Código Civil, anotações n.º 18, p. 273, e n.º 28, pp. 275-276.

de estarem intimamente relacionados com a pessoa do seu titular, e com as várias dimensões da sua personalidade<sup>32</sup>.

No caso particular das pessoas singulares, o fundamento jurídico primário dos direitos de personalidade reside na eminente dignidade da pessoa humana (como proclama o artigo 1.º da CRP). A tutela jurídica conferida aos bens de personalidade pretende, precisamente, prevenir ou reagir a ofensas praticadas por actos de terceiro que, pelo facto de não terem sido consentidas ou, ainda, pela circunstância de se afigurarem contrárias ao princípio da eminente dignidade da pessoa humana, não podem ser aceites pelo Direito.

24. Compreende-se, nesta medida, a importância central desta categoria de direitos subjectivos e a pertinência de reflectir sobre os *limites ao respectivo exercício*, em especial, estando em causa actos praticados pelos pais que interferem em aspectos relativos à personalidade dos filhos. Com efeito, durante a menoridade, os pais tomam decisões com  *projecção na esfera jurídica pessoal dos filhos*, ingerindo, designadamente, nos seus bens da personalidade. Na verdade, as crianças assumem um papel secundário quanto à conformação do exercício dos direitos de personalidade de que são titulares<sup>33</sup>.

25. Por via do *direito à imagem* (tutelado, designadamente, no artigo 26.º, n.º 1, da CRP e no artigo 79.º do CC), releva-se a representação exterior da pessoa em qualquer das suas manifestações (retrato, voz ou palavras). Significa isto que são, em princípio, vedadas as actividades de captação, utilização, divulgação, comercialização que tenham por objecto a *imagem alheia* (o retrato ou as suas palavras), de forma não consentida<sup>34</sup>.

---

<sup>32</sup> Cfr. MARTINS (2008), pp. 57-58 (nota n.º 126) e pp. 61-66.

<sup>33</sup> No sentido de que “os menores são capazes de exercer os seus direitos de índole puramente pessoal, máxime os direitos de personalidade”, cfr. SEQUEIRA (2020), p. 203 – que apoia esta conclusão no artigo 1881.º do CC. Com a crítica à divisão artificial entre capacidade de gozo e de exercício, no plano dos direitos puramente pessoais, cfr. MARTINS (2008), pp. 61-ss.: “quando estão em causa direitos que mais não são do que manifestações da própria personalidade, não tem qualquer sentido útil o reconhecimento da idoneidade para a sua titularidade (capacidade jurídica) desacompanhado do reconhecimento da aptidão para os exercitar (capacidade de agir)” (ob. cit., p. 61).

<sup>34</sup> O artigo 79.º, n.º 2, do Código Civil prevê situações excepcionais, por razões objectivas (relativas à natureza do caso e à finalidade a prosseguir) e subjectivas (em razão da condição, estatuto ou notoriedade do retratado), em que é dispensado “o consentimento da pessoa retratada”. Esta norma, tendo natureza excepcional relativamente à regra do consentimento do retratado, tem de ser

Entre as realidades subsumíveis ao conceito técnico de *retrato*, para este fim, justifica-se referir, designadamente, as seguintes: (i) fotografia impressa; (ii) fotografia digital; (iii) fotomontagem; (iv) áudio; (v) vídeo; (vi) escultura; (vii) pintura; (viii) imagem captada por sistemas de videovigilância; (ix) dados biométricos captados, analisados e, eventualmente, partilhados por sistemas que identificam e analisam a pupila e as impressões digitais. Por conseguinte, e em geral, só o titular do direito à imagem pode conformar a utilização da sua imagem, assim como das suas palavras.

26. O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada (previsto textualmente no artigo 26.º, n.º 1, da CRP e no artigo 80.º do CC)<sup>35</sup> titula o poder jurídico de *impor a abstenção de condutas que interferiram, em termos ilegítimos, na esfera privada dos indivíduos*, isto é, nos acontecimentos ou elementos reservados, pela sua própria natureza ou que não se pretende que sejam acedidos por outrem ou tornados públicos. Também nesta matéria, a ingerência em aspectos compreendidos na vida privada (ou na vida familiar<sup>36</sup>) está dependente, em regra<sup>37</sup>, do consentimento prestado pelo titular do bem jurídico afectado. Com efeito, ainda que não resulte enunciado expressamente, no artigo 80.º do CC, a imposição de *reserva* leva implícita a exigência de consentimento do visado.

---

interpretada em termos estritos. Em todo o caso, o n.º 3 do artigo impõe um limite imperativo quanto à dispensa do acto de consentimento, esclarecendo que: “O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada.” Para mais desenvolvimentos, cfr. ANTUNES (2012), anotação ao artigo 79.º, pp. 177-199. No sentido de que a restrição operada pelo n.º 2 “deve ser interpretada com o máximo cuidado”, cfr. Guedes (2014), anotação n.º IV ao artigo 79.º do Código Civil, p. 196.

<sup>35</sup> Nos termos do artigo 80.º do CC, “1. Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem. 2. A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas.” Sobre o artigo 80.º, cfr. ANTUNES (2012), pp. 200-230 – com indicações bibliográficas e jurisprudenciais.

<sup>36</sup> O artigo 26.º, n.º 1, da CRP refere-se, explicitamente, à “reserva da intimidade da vida privada e familiar” e autoriza, por conseguinte, que o artigo 80.º do CC seja interpretado em conformidade com a Constituição, ampliando o seu âmbito de tutela aos aspectos reservados relativos à vida familiar do indivíduo considerado. Neste sentido, cfr. ANTUNES (2012), p. 204.

<sup>37</sup> O artigo 80.º, n.º 2, do CC preceitua que “[a] extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas”. Sobre o sentido desta ressalva, cfr. ANTUNES (2012), pp. 207-211.

27. Por sua vez, tem igualmente a natureza bicéfala de direito fundamental e de direito de personalidade o *direito ao desenvolvimento da personalidade*, que é enunciado no artigo 26.º, n.º 1, da CRP<sup>38</sup>. Por esta via, reconhece-se e tutela-se o poder jurídico de cada pessoa conformar, sem a interferência não autorizada de terceiros, a formação da sua personalidade.

Um dos problemas que se pode equacionar reside em saber se cabe reconhecer, às crianças, um direito a *decidir sobre a existência e/ou os limites da sua “exposição pública” e, em concreto, sobre a sua “pegada digital”*. Neste sentido, não seria legítimo, sem mais, o acto praticado pelos pais (ou por outros terceiros) que exponha a imagem ou a voz da criança, designadamente, em termos atentatórios à sua dignidade como pessoa (cfr. artigo 1.º da CRP), em especial, sem que esta tenha tido a possibilidade de participar na decisão (aceitando-a ou rejeitando-a). É o que pode suceder, *v.g.*, nos actos de partilha, sem filtros ou outros limites, de momentos íntimos da criança, assim como de episódios divulgados com propósitos puramente lúdicos tendo como protagonista a criança. Nestes casos, a directriz primária, sustentada no reconhecimento do direito ao desenvolvimento da personalidade da criança e no princípio da eminente dignidade da pessoa humana, deve ser a *abstenção de conduta* pelos pais<sup>39</sup>. Numa palavra, devem considerar-se vedados, em geral, os actos atentatórios da dignidade da criança, em especial, aqueles que a “coisifiquem” ou a minorem com publicidade<sup>40</sup>.

---

<sup>38</sup> Para o diagnóstico da importância do direito ao desenvolvimento da personalidade “sempre que estejam em causa crianças ou jovens ainda em fase de formação da sua personalidade”, cfr. MEDEIROS/CORTÊS (2017), anotação ao artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa, p. 448. Também no campo do Direito da Família, cfr. OLIVEIRA (2020), p. 45: “Todos os cidadãos são titulares deste direito, mas as crianças e os jovens são um grupo para quem ele assume uma ‘especial relevância’.” Já anteriormente, cfr. COELHO/OLIVEIRA (2006), pp. 51-52. Para uma análise detalhada, cfr. PINTO (2018), pp. 7-122. Na actualidade, cfr. OLIVEIRA (2020), pp. 165-175 – que salienta a “importância crescente” deste direito e que esclarece que o mesmo será exercido por qualquer cidadão “de acordo com a sua idade e circunstância” (ob. cit., p. 165) e propõe o “reconhecimento, em geral, de *uma autonomia crescente dos jovens para a organização da sua própria vida* e, concretamente, de um direito a ser ouvido nos assuntos importantes” (ob. cit., p. 166). Cfr., ainda, BARBOSA/ÁLVAREZ (2020).

<sup>39</sup> Com a proposta da directriz geral da dignidade da pessoa humana como uma das dimensões comuns às distintas esferas do Direito dos direitos das crianças, cfr. ALEXANDRINO (2011), pp. 73-76.

<sup>40</sup> Na experiência jurídica romana, reconhecia-se ao pai o direito de expor o recém-nascido, assim como os poderes jurídicos de alugar ou vender os filhos. Sobre o ponto,

Na generalidade dos casos, a exposição pública da criança resulta do exercício do direito de autodeterminação pelos pais (que consentem na criação de contas em redes sociais), a quem é (...) reconhecida a faculdade de conformar a maior ou menor exposição de aspectos da sua vida. Contudo, o exercício do direito à autodeterminação dos pais não pode legitimar, sem mais, a correspondente ingerência nos direitos de personalidade titulados pelos filhos, como se fossem um “aspecto compreendido na personalidade dos pais”. Nesta medida, é duvidosa a legitimidade material de actos de exposição dos filhos, no contexto de blogues, redes sociais ou, em geral, *sítios* na *Internet*, que funcionem como plataformas de aproveitamento comercial da imagem e da privacidade das crianças, que são envolvidas, muitas vezes, sem consciência ou sem uma vontade adequadamente esclarecida, em contextos mediáticos, por determinação unilateral de ambos os pais ou, mesmo, de apenas um dos pais.

O diagnóstico de prudência quanto ao tipo de actos susceptíveis de serem praticados pelos pais no exercício das responsabilidades parentais justifica-se em razão do *estado de particular vulnerabilidade das crianças* que aconselha, por isso, uma atitude de recato por parte dos pais.

28. *Em quinto lugar*, a exigência de um *acto de consentimento*, como pressuposto comum de admissibilidade de uma ingerência nos direitos de personalidade alheios, fundamenta-se no regime comum de limitação ao exercício dos direitos de personalidade: é essa a ideia que subjaz ao artigo 81.º do CC, cuja epígrafe e corpo aludem explicitamente à “*limitação voluntária*”<sup>41</sup>.

Pressupõe-se, como condição de perfeição do referido acto de limitação voluntária ao exercício de direitos de personalidade, que o consentimento seja prestado por um *sujeito com maturidade*, em termos *livres, esclarecidos e lícitos*, portanto, sem ofensa à lei imperativa, aos bons costumes ou à ordem pública, (como expressamente enunciado pelo artigo 280.º

---

cfr. MARTINS (2008), p. 186 (nota n.º 421).

<sup>41</sup> Sobre o artigo 81.º, cfr. ANTUNES (2012), pp. 231-243. Relativamente aos problemas suscitados pela exigência de capacidade jurídica para a limitação voluntária, estando em causa direitos de personalidade titulados por incapazes, cfr. ANTUNES (2012), pp. 232-233 – que conclui no sentido de que “[o] requisito do esclarecimento não deve, no entanto, prejudicar a relevância jurídica de todo o acto de limitação voluntária praticado por incapazes: o que deve ser exigido é a demonstração de uma capacidade natural suficiente para compreender as consequências do acto de limitação do exercício dos direitos de personalidade, ressalvado o caso de ser outra a solução legal expressamente prevista para os actos de limitação voluntária dos direitos de personalidade por incapazes”.

do CC, sob a epígrafe “*Requisitos do objecto negocial*”. Na verdade, este acto de vontade (o referido “consentimento”) tem natureza jurídico-negocial, estando, por isso, submetido ao crivo geral da fiscalização da validade dos negócios jurídicos (no plano dos seus *pressupostos* – sujeitos e objecto – e dos *elementos da estrutura negocial* – a vontade, a declaração e a causa).

Esta asserção é, por sua vez, replicada na norma comum sobre os requisitos de admissibilidade do consentimento, na lei civil, no artigo 340.º, sob a epígrafe *Consentimento do lesado*<sup>42</sup>. A este respeito, a importância de que o acto de ingerência nos bens da personalidade da criança se fundamente no interesse da criança visada resulta, na ausência de uma norma especial sobre limitação voluntária dos direitos de personalidade titulados pelas crianças, do n.º 3 do referido artigo 340.º do CC, que releva a vontade conjectural ou hipotética do lesado.

29. No campo particular da tutela jurídico-penal, o artigo 38.º do Código Penal regula o *consentimento do ofendido*, estatuinto que se considera excluída a ilicitude do facto no caso de ter havido consentimento, desde que estejam em causa “*interesses jurídicos livremente disponíveis e o facto não ofender os bons costumes*” (cfr. n.º 1). Exige-se, bem assim, uma “*vontade séria, livre e esclarecida do titular do interesse juridicamente protegido*” (cfr. n.º 2), ainda que se admita que o consentimento pode ser prestado por “*quem tiver mais de 16 anos e possuir o discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance no momento em que o presta*” (cfr. n.º 3)<sup>43</sup>.

A atendibilidade do limite etário dos 16 anos, aqui convocado, não parece dever ser desconsiderada no plano do eventual regime especial aplicável ao acto de limitação ao exercício de direitos de personalidade

---

<sup>42</sup> “1. O acto lesivo dos direitos de outrem é lícito, desde que este tenha consentido na lesão. 2. O consentimento do lesado não exclui, porém, a ilicitude do acto, quando este for contrário a uma proibição legal ou aos bons costumes. 3. Tem-se por consentida a lesão, quando esta se deu no interesse do lesado e de acordo com a sua vontade presumível.” Para PROENÇA (2014, p. 808), “um incapaz de exercício pode prestar consentimento (por ex., para um ato médico) desde que compreenda o sentido da sua vontade dispositiva”.

<sup>43</sup> O denominado “*consentimento presumido*” é regulado no artigo 39.º do Código Penal, nos seguintes termos: “1. Ao consentimento efectivo é equiparado o consentimento presumido. 2. Há consentimento presumido quando a situação em que o agente actua permitir razoavelmente supor que o titular do interesse juridicamente protegido teria eficazmente consentido no facto, se conhecesse as circunstâncias em que este é praticado.”

titulados pelas crianças<sup>44</sup>. Com efeito, e como se vai concretizar, ainda que se enuncie a regra da incapacidade genérica relativamente aos menores de idade e não emancipados pelo casamento, justifica-se, pelo menos em matérias não especialmente reguladas e em que estejam em causa *direitos eminentemente pessoais da criança*, relevar a sua *vontade*, desde que a criança tenha a maturidade e o discernimento adequados para compreender o acto na situação individual<sup>45</sup>.

30. Em termos complementares, qualquer acto que consinta numa *limitação ao exercício de direitos de personalidade* tem de ser conformado no tempo, no espaço e no plano dos fins visados<sup>46</sup>.

Esta exigência permite induzir a conveniência de uma solução casuística, construída com base na análise dos interesses concretos em conflito, que sejam aptos a justificar o acto de limitação voluntária a praticar, ao invés de um critério limitativo abstracto.

31. *Em sexto lugar*, e como se antecipou, o Código Civil não prevê um regime especial quanto à limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade titulados pelas crianças, que se caracterizam por serem irrenunciáveis e indisponíveis<sup>47</sup>.

Em concreto, inexistente um preceito que regule, de modo especial, os termos da ingerência, pelos pais, na imagem, na voz e na reserva sobre a intimidade da vida privada dos filhos, designadamente, por via da partilha de imagens, áudios ou vídeos da criança<sup>48</sup>.

---

<sup>44</sup> No sentido de que “[o] princípio do consentimento a partir dos 16 anos, consagrado no art. 38.º, n.º 3, do CP para actos médicos, é aplicável às decisões relativas a direitos de personalidade, como o direito à imagem ou à intimidade da vida privada, por exemplo, exibição de fotografia ou entrevista em jornal, revista ou televisão, nos termos das normas dos arts. 340.º, n.º 1, 81.º, n.º 1, e 280.º, n.º 2, relativas à limitação voluntária aos direitos de personalidade e ao consentimento do ofendido”, cfr. SOTTOMAYOR (2016-*b*), p. 61 – que reconhece, nesses casos, o direito de oposição por parte dos pais, cabendo, depois, ao Tribunal apreciar e decidir o litígio.

<sup>45</sup> Com a defesa da autonomia individual (como estrutura gradativa) como uma das dimensões comuns às distintas esferas do Direito dos direitos das crianças, cfr. ALEXANDRINO (2011), pp. 76-77 – que esclarece que “[e]ntendida como processo, a autonomia vem aliás a ser, depois da vida e da integridade, o bem ou interesse mais valioso do menor” (ob. cit., p. 76).

<sup>46</sup> Cfr. ANTUNES (2012), p. 233: “o consentimento tem de ter em vista situações concretas e deve ser delimitado em termos materiais, espaciais ou temporais, estando vedada a hipótese de um consentimento indeterminável ou perpétuo”.

<sup>47</sup> Sobre os caracteres dos direitos de personalidade, cfr. ANTUNES (2012), pp. 19-22.

<sup>48</sup> Com a defesa do princípio de que “[a] actuação dos pais, quando implica a disposição de direitos de personalidade dos filhos, deve obedecer à forma escrita e ser

De modo diverso, o Código Civil de Macau, prevê, no artigo 69.º, n.ºs 2 a 4<sup>49</sup>, uma solução especial para a limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade de menor de idade, que releva, em termos alternativos, a idade da criança ou a ausência de oposição desta relativamente ao acto a praticar pelos representantes legais. Condiciona-se, nesta medida, a validade da limitação ao exercício dos direitos de personalidade a um *acto de consentimento*, a prestar: (i) pelo menor – no caso de ter mais de 14 anos e de ter o discernimento necessário “*para avaliar o seu sentido e alcance no momento em que o presta*”; ou (ii) pelo representante legal do menor de 14 anos, desde que *não exista oposição do menor*, se este tiver o discernimento para avaliar o sentido e o alcance do acto de consentimento.

32. No Direito português, impõe-se articular, em cada caso, o regime do artigo 81.º do CC com as normas que enquadram as responsabilidades parentais. Significa isto que, enquanto estiverem instituídas as responsabilidades parentais (até à emancipação ou até à maioridade – cfr. artigo 1877.º do CC), *o consentimento para uma eventual limitação ao exercício de direitos de personalidade da criança* (como a imagem, a reserva sobre a intimidade da vida privada e o desenvolvimento da personalidade),

---

apreciada pelo MP ou pelo juiz, nos termos do art. 1918.º, por analogia com os actos jurídicos patrimoniais para os quais a lei prevê a necessidade de autorização do Tribunal (arts. 1889.º e 1938.º)”, cfr. SOTTOMAYOR (2016-b), p. 61.

<sup>49</sup> Nos termos do referido artigo 69.º, sob a epígrafe “*Limitação voluntária dos direitos de personalidade*”: “1. Toda a limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade é nula, se disser respeito a interesses indisponíveis, se for contrária aos princípios da ordem pública ou se for contrária aos bons costumes. 2. Ressalvados os casos previstos no número anterior, e sem prejuízo de disposição em contrário, a limitação voluntária dos direitos de personalidade é eficaz se nela consentir maior de 14 anos que possua o discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance no momento em que o presta. 3. Ainda que o menor não tenha 14 anos, o consentimento do representante legal não é eficaz se for prestado com a oposição do menor, contanto que este possua o discernimento referido no número anterior. 4. Salvo norma especial, o consentimento pode ser expresso por qualquer meio que traduza uma vontade séria, livre e esclarecida do titular do interesse juridicamente protegido, ou, se for o caso, do representante legal. 5. A limitação voluntária dos direitos de personalidade, quando legal, é sempre revogável, ainda que com obrigação de indemnizar os prejuízos causados às legítimas expectativas da outra parte.” O Anteprojecto do Código Civil de Macau na parte relativa aos direitos de personalidade, da autoria de PAULO MOTA PINTO, pode ser consultado no *BMJ*, n.º 488 (1999), pp. 5-37. Para a fundamentação das soluções propostas, cfr. PINTO (2018), pp. 409-459; *ibidem* em *BMJ*, n.º 76 (2000), pp. 205-250.

pressuposto pela norma do artigo 81.º do CC, *é prestado pelos pais no exercício das responsabilidades parentais*<sup>50</sup>.

De resto, especificamente em matéria de actos clínicos, o artigo 21.º, n.º 1, do Código Deontológico<sup>51</sup> determina: “*O consentimento dos menores [...] deve ser solicitado ao seu representante legal, se possível.*” Por sua vez, o n.º 3 do mesmo artigo, precisa: “*A opinião dos menores deve ser tomada em consideração, de acordo com a sua maturidade, mas o médico não fica desobrigado de obter o consentimento aos representantes legais daqueles e de ponderar eventuais interesses contrapostos.*” Por outro lado, no que respeita ao tratamento de dados pessoais, o artigo 8.º, n.º 1 (sob a epígrafe “*Condições aplicáveis ao consentimento de crianças em relação aos serviços da sociedade da informação*”), do RGPD prevê que: “*Caso a criança tenha menos de 16 anos, o tratamento só é lícito se e na medida em que o consentimento seja dado ou autorizado pelos titulares das responsabilidades parentais da criança.*”

33. Naturalmente, e como resulta de modo cristalino do artigo 81.º do CC, *também o consentimento para a limitação (ao exercício) dos direitos de personalidade prestado pelos pais da criança tem de ser lícito, no sentido de não contrariar uma norma legal imperativa, a ordem pública ou os bons costumes.*

Esta exigência conduz à importância de avaliar, em cada situação individual, se o acto praticado se *destina funcionalmente a satisfazer interesses da própria criança* (e já não os interesses dos pais). Na verdade, como se vai concretizar, as restrições ao exercício dos direitos de personalidade titulados pelos filhos, determinadas pelos responsáveis parentais, configuram *actos de particular importância*, que devem respeitar, de modo estrito, a directriz geral do *interesse superior da criança*<sup>52</sup>.

34. *Em sétimo lugar*, no Direito vigente, o exercício das responsabilidades parentais nem sempre tem lugar no quadro da representação legal, uma vez que existem actos que estão exceptuados do poder de

---

<sup>50</sup> Nos termos do artigo 3.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de Setembro – doravante, RGPTC), “*constituem providências tutelares cíveis: [...] f) A autorização do representante legal da criança à prática de certos atos, a confirmação dos que tenham sido praticados sem autorização e as providências acerca da aceitação de liberalidades*”.

<sup>51</sup> Cfr. Regulamento n.º 707/2016, de 21 de Julho, aprovado pela Ordem dos Médicos.

<sup>52</sup> Cfr. *infra* IV.

representação, a saber: (i) “os actos puramente pessoais”<sup>53</sup>, (ii) “aqueles que o menor tem o direito de praticar pessoal e livremente”<sup>54</sup> e (iii) “os actos respeitantes a bens cuja administração não pertença aos pais” (cfr. artigo 1881.º, sob a epígrafe “Poder de representação”). Nestes casos, os pais não podem exercer, em termos livres e autónomos, os direitos titulados pelos filhos<sup>55</sup>. Por conseguinte, há situações em que os pais, no exercício das responsabilidades parentais, actuam *fora do cenário da substituição de vontades*, mas *como assistentes*, portanto, num modelo de *conjugação de vontades*.

É o que ocorre, designadamente, em matéria de:

- (a) *Casamento de menor com idade núbil* [nos termos preceituados nos artigos 1604.º, a) e 1612.º do CC];
- (b) *Celebração de contrato de trabalho com menor com 16 anos de idade* (cfr. artigos 68.º a 70.º do Código do Trabalho);
- (c) *Participação de menor em espectáculo ou outra actividade de natureza cultural, artística ou publicitária* (cfr. artigo 81.º do Código do Trabalho, e artigos 2.º a 11.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro)<sup>56</sup>.

---

<sup>53</sup> CORDEIRO [anotação n.º 4 ao artigo 124.º, in CORDEIRO (Coord.), 2020, p. 369], releva os actos “*de natureza familiar*”. Para LIMA/VARELA (2010, p. 340, anotação ao artigo 1881.º), estariam em causa os actos “pela sua raiz eminentemente ligada à vontade do indivíduo”.

<sup>54</sup> Assim sucede, designadamente, nas hipóteses previstas no artigo 127.º do CC (*Excepções à incapacidade dos menores*), mas também em legislação extravagante.

<sup>55</sup> Para MARTINS (2008, pp. 87-88), no campo dos direitos puramente pessoais, “[o] exercício de tais direitos cabe única e exclusivamente ao seu titular na medida em que se estes se traduzem em manifestações da sua própria personalidade”. Para mais desenvolvimentos, cfr. A. e ob. cit., pp. 129-134 – com a defesa da *exclusão da representação legal em relação ao exercício dos direitos de natureza pessoal*, aqui se incluindo, os direitos tradicionalmente qualificados como estritamente pessoais (caracterizados pela insusceptibilidade de cisão entre a titularidade e o exercício dos direitos), como “outros direitos pessoais, também caracterizáveis como pessoalíssimos pela sua incidibilidade da pessoa do seu titular (v.g., direitos da personalidade)” (ob. cit., pp. 129-130).

<sup>56</sup> O artigo 31.º da Convenção sobre os Direitos da Criança determina: “1. *Os Estados Partes reconhecem à criança o direito ao repouso e aos tempos livres, o direito de participar em jogos e actividades recreativas próprias da sua idade e de participar livremente na vida cultural e artística. 2. Os Estados Partes respeitam e promovem o direito da criança de participar plenamente na vida cultural e artística e encorajam a organização, em seu benefício, de formas adequadas de tempos livres e de actividades recreativas, artísticas e culturais, em condições de igualdade.*”

35. Nos casos de intervenção dos pais ao abrigo do instituto da *assistência*, verifica-se um regime de *codecisão* ou de *actuação conjugada de diversos sujeitos e entidades*. Assim:

- (a) No *casamento por menor com idade núbil*, exige-se a conjugação da vontade do nubente com a autorização dos pais (nos termos dos artigos 1604.º, *a*) – *a contrario*; 1612.º do CC; e 149.º a 150.º do Código do Registo Civil<sup>57</sup>); por sua vez, em caso de recusa, pode requerer-se o suprimento pelo conservador do registo civil<sup>58</sup>;
- (b) Na *celebração de contrato de trabalho por menor com idade laboral*, a autorização prestada pelos pais tem de ser conjugada com a autorização preventiva concedida pela CPCJ, pelo suprimento da mesma ou, noutra perspectiva, pela confirmação do acto pelo tribunal (cfr. artigo 70.º do Código do Trabalho<sup>59</sup>);
- (c) No contexto da *participação de crianças em actividade de natureza cultural, artística ou publicitária*, “*designadamente, como actor, cantor, dançarino, figurante, músico, modelo ou manequim*”<sup>60</sup>, exige-se, para além da “*autorização dos repre-*

---

<sup>57</sup> O artigo 1612.º, n.º 1, do CC esclarece que “[a] *autorização para o casamento de menor de dezoito anos e maior de dezasseis deve ser concedida pelos progenitores que exerçam o poder paternal, ou pelo tutor*”. Por sua vez, nos termos do artigo 149.º do Código do Registo Civil, “*1 – O menor núbil deve obter autorização dos pais detentores do exercício do poder paternal, do tutor, ou o seu suprimento, com vista ao casamento que pretende realizar. 2 – O documento comprovativo da autorização ou do seu suprimento é junto ao processo preliminar de casamento.*”

<sup>58</sup> O artigo 1612.º, n.º 2, do CC admite o suprimento, pelo conservador do registo civil, da autorização referida no n.º 1 do preceito (a prestar pelos progenitores que exerçam o poder paternal, ou pelo tutor), “*se razões ponderosas justificarem a celebração do casamento e o menor tiver suficiente maturidade física e psíquica*”. O processo de suprimento da autorização para casamento de menor é regulado nos artigos 255.º a 257.º do Código do Registo Civil.

<sup>59</sup> Nos termos do artigo 70.º do Código do Trabalho, sob a epígrafe, “*Capacidade do menor para celebrar contrato de trabalho e receber a retribuição*”, “*1 – É válido o contrato de trabalho celebrado por menor que tenha completado 16 anos de idade e tenha concluído a escolaridade obrigatória ou esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação, salvo oposição escrita dos seus representantes legais. 2 – O contrato celebrado por menor que não tenha completado 16 anos de idade, não tenha concluído a escolaridade obrigatória ou não esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação só é válido mediante autorização escrita dos seus representantes legais.*”

<sup>60</sup> Cfr. artigo 2.º, n.º 1.

*sentantes legais do menor*” [a que alude o artigo 6.º, n.º 2, c), da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro], a autorização prestada pela CPCJ (cfr. artigos 5.º-ss. da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro) ou, no caso de recusa de autorização ou revogação da autorização concedida, autorização judicial (cfr. artigo 11.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro)<sup>61</sup>.

A perfeição do acto de participação das crianças em actividades de natureza cultural, artística ou publicitária está, pois, dependente de um *procedimento estratificado*, que pressupõe a intervenção dos pais, assim como de outra entidade.

- (1) Entre os parâmetros a relevar pela CPCJ, incluem-se as *coordenadas relativas à natureza, contexto e duração da actividade, a idade da criança* e, bem assim, os *riscos* (efectivos ou potenciais) para o seu *bem-estar* (cfr. artigos 2.º<sup>62</sup> a 3.º<sup>63</sup>).
- (2) A CPCJ, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, deve, previamente à tomada de decisão sobre o requerimento de autorização (apresentado à luz do artigo 6.º), “*ouvir o menor em causa, sempre que tal seja possível*”.
- (3) Por sua vez, a CPCJ deve ponderar “*o tipo de participação e o correspondente número de horas por dia e por semana*” (cfr. artigo 7.º, n.º 2 – 1.ª parte) e, bem assim, o eventual prejuízo para “*a segurança, o desenvolvimento físico, psíquico e moral, a educação e a formação do menor*” (cfr. artigo 7.º, n.º 2 – 2.ª parte). Por conseguinte, a autorização por parte da

---

<sup>61</sup> O enquadramento normativo referido deve, igualmente, ser convocado no caso de se perspectivar a participação de crianças em espectáculos recreativos com potencial risco para a sua vida ou integridade física. A este respeito, já se questionou a legitimidade de intervenção de crianças em espectáculos tauromáquicos, ainda que no âmbito de demonstrações promovidas em contexto de actividades escolares, tendo presente o risco, para a integridade física da criança, de um eventual confronto com os animais.

<sup>62</sup> Entre as limitações impostas pelo artigo 2.º, n.º 2, releva-se a proibição, em regra, de “*contacto com animal, substância ou actividade perigosa que possa constituir risco para a segurança ou a saúde do menor*”. O n.º 3 do mesmo artigo autoriza a participação da criança em espectáculos que envolvam animais “*desde que tenha pelo menos 12 anos e a sua actividade, incluindo os respectivos ensaios, decorra sob a vigilância de um dos progenitores, representante legal ou irmão maior*”.

<sup>63</sup> O artigo 3.º, sob a epígrafe “*Duração do período de participação em actividade*”, regula, designadamente, a duração máxima semanal admitida, que varia em função da idade da criança (compreendida entre os intervalos “*menos de um ano*” e “*de 12 a menos de 16 anos*”).

CPCJ tem de ser dada considerando a *concreta actividade e a criança em questão*.

- (4) Nesta eventualidade, como enunciado pelo artigo 9.º, n.º 1, “[o] contrato que titula a prestação de actividade do menor é celebrado entre os seus representantes legais e a entidade promotora, por escrito e em dois exemplares, devendo indicar a actividade a realizar e a duração da participação do menor, o correspondente número de horas por dia e por semana, a retribuição da pessoa que exerce a vigilância do menor, no caso previsto no n.º 3 do artigo 7.º”.
- (5) Por outro lado, e como enunciado no artigo 9.º, n.º 2, da mesma Lei, o futuro contrato a celebrar deve ser instruído com o “certificado de que o menor tem capacidade física e psíquica adequadas”.
- (6) No caso de não ser autorizada a participação da criança na actividade pretendida ou se for revogada a autorização anteriormente prestada, “os representantes legais do menor podem requerer ao tribunal de família e menores que autorize a participação ou mantenha a autorização anterior, observando-se, até ao trânsito em julgado, a deliberação da CPCJ” (cfr. artigo 11.º, n.º 1, epígrafado “Autorização judicial”).

36. A *intervenção dos responsáveis parentais em matérias relativas à pessoa dos filhos* é, neste sentido, *bicéfala*, podendo ter lugar ao abrigo da representação legal<sup>64</sup> ou da assistência<sup>65</sup>.

---

<sup>64</sup> No sentido de que o poder de representação legal respeita também a “matérias de natureza não patrimonial da vida do menor”, cfr. FERNANDES (2009), p. 275. É diferente a posição sustentada por SOTTOMAYOR (2020), anotação ao artigo 1878.º, p. 854. Para a defesa da ideia de que “[o] poder de representação foi pensado para atos patrimoniais, em que se justifica que os pais substituam os filhos menores, celebrando negócios jurídicos em nome destes e no seu melhor interesse”, cfr. MONTEIRO/DIAS (2020), anotação ao artigo 1881.º do Código Civil, p. 865. No sentido de que “[o] essencial da representação legal tem a ver com a administração dos bens dos filhos”, cfr. CORDEIRO, anotação n.º 5 ao artigo 124.º, in CORDEIRO (Coord.) (2020), p. 369.

<sup>65</sup> OLIVEIRA (2020), pp. 510-511: releva casos de “**tomada de decisões** pelos pais que podem implicar uma intromissão importante na pessoa do filho – cuidados médicos, formação escolar, residência, educação religiosa, etc. – mas não exigem uma capacidade de exercício própria das vinculações jurídicas”; são “decisões necessárias ou convenientes que não cabem na esfera de capacidade do próprio menor (cfr. o artigo 127.º)” (loc. cit.). Aqui, para além de se dever respeitar a “autonomia progressiva” do filho, há previsões legais que assentam num “regime de **consentimento cumulativo** que pretende

Antecipe-se, em todo o caso, que é duvidoso que se possa convocar o artigo 1881.º – que exclui o poder de representação exercido pelos responsáveis parentais relativamente aos “*actos puramente pessoais*” – para concluir que, designadamente, em matéria de celebração de contratos por crianças, em que esteja implicada a sua imagem ou voz, os pais não possam intervir ou que a criança (que é, nos termos gerais do artigo 123.º do CC, incapaz genericamente de exercício) deve ser admitida a actuar autonomamente, isto é, de modo pessoal e livre<sup>66</sup>.

37. *Em oitavo lugar*, e como corolário da circunstância de a intervenção, no exercício das responsabilidades parentais, poder ter lugar num quadro de *codecisão* ou de *consentimento conjugado*, justifica-se ponderar, no *juízo sobre a legitimidade material do acto praticado pelos pais*, a *idade das crianças* ou a respectiva *maturidade e discernimento* para o compreender<sup>67</sup>. Na verdade,

(a) Existem disposições esparsas que relevam a *idade da criança*, a saber:

- (1) Os 7 anos (cfr. artigo 488.º, n.º 2, do CC, em matéria de inimputabilidade)<sup>68</sup>;
- (2) Os 12 anos (cfr. artigos 1981.º, n.º 1, *a*); 1984.º, *a*) do CC; e artigos 105.º; 112.º e 114.º, n.º 1, da LPCJP);
- (3) Os 14 anos (cfr. artigos 5.º, n.º 3, e 7.º, *b*), da Lei de Saúde Mental, aprovada pela Lei n.º 36/98, de 24 de Julho)<sup>69</sup>;

---

reforçar as garantias de protecção numa área em que, por definição, ainda não se tem um domínio total sobre todos os riscos e os benefícios, ou em que a extensão e os efeitos são especialmente importantes” (ob. cit., p. 511).

<sup>66</sup> Este ponto é retomado *infra*, § IV.

<sup>67</sup> Para a tripartição do consentimento em vinculante, autorizante e tolerante, cfr. CARVALHO (2012), pp. 205-206 – que explicita: “de um modo geral, não está sujeito, enquanto consentimento tolerante, aos princípios que regem a capacidade em matéria de negócios jurídicos, devendo dá-lo o próprio menor, desde que tenha a suficiente maturidade para a avaliação das respectivas consequências” (ob. cit., p. 205). O A. precisa a necessidade de o *menor autorizar a ingerência nos seus bens da personalidade*, nos casos em que esta esteja estruturada na base de um contrato, a celebrar por intermédio dos pais: “Seria absurdo que o representante legal pudesse realizar compromissos jurídicos que tocam em direitos da personalidade do menor ou interdito, quando este já tem maturidade suficiente, contra a vontade esclarecida dele (escolha de profissão, escolha de formação, etc., etc. ob. cit., p. 206).

<sup>68</sup> O artigo 488.º do Código Civil presume a falta de imputabilidade “*nos menores de sete anos*”.

<sup>69</sup> O limite etário dos 14 anos é ponderado na Lei de Saúde Mental quanto ao direito de receber ou recusar intervenções diagnósticas e terapêuticas propostas,

- (4) Os 16 anos (cfr. artigos 127.º, n.º 1, *a* e *c*)<sup>70</sup>; 1601.º, *a* – *a contrario*; 1604.º, *a*); 1612.º do CC<sup>71</sup>; 1850.º, n.º 1<sup>72</sup>; 1886.º do CC; artigo 68.º, n.º 2, do Código do Trabalho<sup>73</sup>; artigo 38.º, n.º 3, do Código Penal que alude à idade de “*mais de 16 anos*”, como requisito de eficácia do *consentimento do ofendido*<sup>74</sup>.

electroconvulsivoterapia e a participação em investigações, ensaios clínicos ou actividades de formação (cfr. artigo 5.º, sob a epígrafe, *Direitos e deveres do utente*, n.º 3) e o internamento voluntário [cfr. artigo 7.º, *b*)]. Nos termos do artigo 5.º, n.º 3, “*Os direitos referidos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 são exercidos pelos representantes legais quando os doentes sejam menores de 14 anos ou maiores acompanhados e a sentença de acompanhamento não faculte o exercício direto de direitos pessoais*”.

<sup>70</sup> O artigo 127.º do CC recorta do âmbito da incapacidade genérica de exercício dos menores: “*a) Os actos de administração ou disposição de bens que o maior de 16 anos haja adquirido por seu trabalho*”; e “*c) Os negócios jurídicos relativos à profissão, arte ou ofício que o menor tenha sido autorizado a exercer, ou os praticados no exercício dessa profissão, arte ou ofício*”. Esta última previsão deve ser articulada com a regulamentação sectorial, por exemplo, em matéria de celebração de contrato de trabalho por menor (cfr. artigos 68.º a 70.º do Código do Trabalho) e de participação do menor em espectáculo ou outra actividade de natureza cultural, artística ou publicitária, designadamente, como actor, cantor, dançarino, figurante, músico, modelo ou manequim (cfr. artigo 81.º do Código do Trabalho, e artigos 2.º a 11.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro).

<sup>71</sup> Estes artigos condicionam a celebração do casamento por “*menor de dezoito anos e maior de dezasseis*”, à autorização dos pais ou responsáveis parentais, muito embora se preveja a possibilidade de suprimimento dessa autorização (cfr. artigo 1612.º, n.º 2, do CC).

<sup>72</sup> O artigo 1850.º, n.º 1, do CC releva a idade de “*mais de 16 anos*” para o acto de *perfilhação*.

<sup>73</sup> Nos termos do artigo 68.º, n.º 2, do Código do Trabalho, “[*a*] idade mínima de admissão para prestar trabalho é de 16 anos”. Sem prejuízo do referido, o n.º 3 do mesmo artigo, admite que “[*o*] menor com idade inferior a 16 anos que tenha concluído a escolaridade obrigatória ou esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação pode prestar trabalhos leves que consistam em tarefas simples e definidas que, pela sua natureza, pelos esforços físicos ou mentais exigidos ou pelas condições específicas em que são realizadas, não sejam suscetíveis de o prejudicar no que respeita à integridade física, segurança e saúde, assiduidade escolar, participação em programas de orientação ou de formação, capacidade para beneficiar da instrução ministrada, ou ainda ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral, intelectual e cultural”. A este respeito, cumpre recordar a Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, que regulamenta, designadamente, o trabalho prestado por menores.

<sup>74</sup> O artigo 38.º do Código Penal, sob a epígrafe “*Consentimento*”, exige, como condição de eficácia, que o acto de consentimento seja “*prestado por quem tiver mais de 16 anos e possuir o discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance no momento em que o presta*”.

O limite etário dos 16 anos também é relevado no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016, em matéria de tratamento de dados pessoais (doravante, RGPD), que prevê as condições aplicáveis ao consentimento de crianças em relação aos serviços da sociedade da informação<sup>75</sup>.

(b) O legislador convoca, em previsões legais sectoriais, a “*capacidade natural*”<sup>76</sup> e o *discernimento da criança*<sup>77</sup>.

<sup>75</sup> Nos termos do artigo 8.º (*Condições aplicáveis ao consentimento de crianças em relação aos serviços da sociedade da informação*), “1. Quando for aplicável o artigo 6.º, n.º 1, alínea a), no que respeita à oferta direta de serviços da sociedade da informação às crianças, dos dados pessoais de crianças é lícito se elas tiverem pelo menos 16 anos. Caso a criança tenha menos de 16 anos, o tratamento só é lícito se e na medida em que o consentimento seja dado ou autorizado pelos titulares das responsabilidades parentais da criança”. Admite-se, ainda, que os Estados-membros prevejam, nas legislações nacionais, um limite etário diferente, para aqueles efeitos, “desde que essa idade não seja inferior a 13 anos” (cfr. artigo 8.º, n.º 1 – 2.ª parte). Em termos complementares, o artigo 6.º do referido Regulamento, sob a epígrafe, “*Licitude do tratamento*”, enuncia, no seu n.º 1, que “O tratamento só é lícito se e na medida em que se verifique pelo menos uma das seguintes situações: [...] a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas; [...] c) O tratamento for necessário para a defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular; [...] f) O tratamento for necessário para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança”. Resulta, assim, clara a atendibilidade da *especificidade da criança*, na qualidade de titular de dados pessoais.

<sup>76</sup> A capacidade natural consiste na susceptibilidade de entender e querer um determinado acto. É o conceito relevado, designadamente, pelo artigo 263.º do Código Civil, em matéria de capacidade do procurador, nos termos do qual: “O procurador não necessita de ter mais do que a capacidade de entender e querer exigida pela natureza do negócio que haja de efectuar”.

<sup>77</sup> Com a defesa geral do requisito da “*capacidade natural suficiente*” por parte do incapaz para compreender as consequências do acto de limitação do exercício dos direitos de personalidade, cfr. ANTUNES (2012), pp. 232-233. Desenvolvidamente, cfr. PINTO (2018), pp. 696-701 – que conclui no sentido de se dever admitir, como critério relevante, a existência ou não do “discernimento necessário (de capacidade natural) para avaliar o sentido e alcance das consequências para o seu direito de personalidade em resultado da limitação voluntária” (ob. cit., p. 697). Para o A., estando em causa a limitação de direitos que tutelam bens pessoais, cabe exigir o consentimento “do próprio menor para a sua limitação, se ele já tiver maturidade suficiente para a avaliar” (ob. cit., p. 698). Por outro lado, admite a oposição, pelo incapaz, ao consentimento prestado pelo seu representante, no caso de ter a “maturidade para avaliar o sentido e alcance desse

Esta qualidade é relevante, em especial, para fundamentar a *audição da criança* ou, em geral, o poder da criança *manifestar a sua opinião* sobre um determinado assunto do seu interesse<sup>78</sup>.

A título ilustrativo:

- (1) O artigo 127.º, *b*), do CC exceptua da incapacidade genérica de exercício certos “*negócios jurídicos próprios da vida corrente do menor*” que estejam “*ao alcance da sua capacidade natural*”;
- (2) O artigo 10.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro – doravante,

---

consentimento”, portanto, havendo uma vontade esclarecida (ob. cit., p. 698). Nas situações particulares em que, em razão da gravidade dos actos, possam surgir implicações em matéria de educação da criança ou uma ingerência no exercício das responsabilidades parentais e, bem assim, nas hipóteses em que a limitação consubstancie uma actuação negocial, o A. propõe um sistema de consentimento conjugado (por parte do menor e dos seus representantes legais) – ob. cit., pp. 698-699. Com apelo ao critério da denominada capacidade natural, cfr., ainda, MARTINS (2008), pp. 100-109 e pp. 116-152 – que defende (ob. cit., p. 102), a “dissociação entre a capacidade legal de agir e a capacidade natural” conduzem a um “*deficit* de autodeterminação dificilmente conciliável com o respeito pelo direito constitucionalmente garantido ao desenvolvimento da personalidade enquanto corolário da dignidade da pessoa humana”. Relevando a natureza e da importância jurídico-social do acto, cfr. MARTINS (2008), pp. 119-ss. Especificamente em matéria de direito à imagem, cfr. FESTAS (2009), pp. 299-317 – que propõe uma solução que considera a “capacidade natural do menor, distinguindo as situações em que o menor dispõe do discernimento necessário para compreender o alcance da limitação incidente sobre o exercício do seu direito à imagem das situações em que, diferentemente, não tem essa capacidade” (ob. cit., p. 305). No sentido de que “[a] autolimitação (ao exercício) do direito de personalidade não pressupõe a capacidade jurídica do declarante, sendo suficiente a sua capacidade natural”, isto é, “a sua capacidade de entender e querer o ato”, cfr. SEQUEIRA (2020), p. 24 – que precisa: “[n]os casos em que o consentimento possa contender com o âmbito de atuação dos representantes legais, será de exigir o consentimento quer do incapaz quer do representante” (loc. cit.). A mesma conclusão é enunciada a propósito da declaração de consentimento, nos termos e para os efeitos do artigo 340.º do CC (ob. cit., p. 25).

<sup>78</sup> O artigo 12.º da Convenção sobre os Direitos da Criança prevê o direito de a criança ser ouvida e impõe o respeito pelas suas opiniões, nos seguintes termos: “1 – Os Estados-partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade. 2 – Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja diretamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras do processo da legislação nacional.”

- LPCJP) releva a vontade da criança ou jovem, ao prescrever que: “1 – A intervenção das entidades referidas nos artigos 7.º e 8.º depende da não oposição da criança ou do jovem com idade igual ou superior a 12 anos. 2 – A oposição da criança com idade inferior a 12 anos é considerada relevante de acordo com a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção”;
- (3) O artigo 84.º, n.º 1, da LPCJP, em matéria de audição da criança, determina: “As crianças e os jovens são ouvidos pela comissão de proteção ou pelo juiz sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e proteção, nos termos previstos nos artigos 4.º e 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de Setembro”;
- (4) O RGPTC inclui, entre os princípios orientadores, designadamente, a “Audição e participação da criança – a criança, com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é sempre ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito, preferencialmente com o apoio da assessoria técnica ao tribunal, sendo garantido, salvo recusa fundamentada do juiz, o acompanhamento por adulto da sua escolha sempre que nisso manifeste interesse” [cfr. artigo 4.º, n.º 1, c) do RGPTC<sup>79</sup>];
- (5) O direito e o processo de audição da criança são regulados pelo artigo 5.º do RGPTC, cujo n.º 1 determina: “A criança tem direito a ser ouvida, sendo a sua opinião tida em consideração pelas autoridades judiciais na determinação do seu superior interesse.” O mesmo artigo 5.º, n.º 4, esclarece que a audição da criança deve respeitar “a sua específica condição”;
- (6) A audição de “criança com idade superior a 12 anos ou com idade inferior, com capacidade para compreender os assuntos em discussão” encontra-se prevista em sede de processos especiais, no contexto da regulação do exercício das responsabilidades parentais e resolução de questões conexas:

---

<sup>79</sup> A “capacidade de compreensão dos assuntos em discussão pela criança”, para efeitos da referida alínea c), é apreciada, “casuisticamente e por despacho” do juiz, que pode, para tal, socorrer-se do apoio da assessoria técnica (cfr. artigo 4.º, n.º 2, do RGPTC).

segundo o artigo 35.º, n.º 3, do RGPTC, “*A criança com idade superior a 12 anos ou com idade inferior, com capacidade para compreender os assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é ouvida pelo tribunal, nos termos previstos na alínea c) do artigo 4.º e no artigo 5.º, salvo se a defesa do seu superior interesse o desaconselhar.*”

- (7) O artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, que regula a *deliberação da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens sobre a participação do menor em actividade de natureza cultural, artística ou publicitária*, prevê que: “[a]ntes de deliberar sobre o requerimento, a CPCJ deve ouvir o menor em causa, sempre que tal seja possível”;
- (8) O Código Civil vigente prevê, designadamente, o direito da criança maior de 12 anos ser ouvida em sede de adopção, em concreto: (i) o direito do adoptando maior de 12 anos ser ouvido [cfr. artigo 1981.º, a), do CC]; (ii) o direito dos filhos maiores de 12 anos do adoptante serem ouvidos [cfr. artigo 1984.º, a), do CC];
- (9) O artigo 38.º, n.º 3, do CP exige, como condição de eficácia do consentimento do ofendido, que o acto de consentimento seja “*prestado por quem tiver mais de 16 anos e possuir o discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance no momento em que o presta*”.

38. *Em nono lugar*, e como elemento comum aos diferentes modos de intervenção dos pais e responsáveis parentais, exige-se que o *acto a praticar se destine funcionalmente a satisfazer o interesse da criança*<sup>80</sup>.

Em termos complementares, o diagnóstico de que o instituto das responsabilidades parentais é marcadamente funcional, no sentido de dever ser exercido no interesse dos filhos, *legítima a intervenção de entidades*

---

<sup>80</sup> Cfr. COELHO/OLIVEIRA (2016), p. 180 – que relevam a ideia de *função*, o que conduz a que, no campo das responsabilidades parentais, se deva concluir que o seu titular está obrigado a exercê-las, devendo este exercício ser actuado “*de certo modo*, do modo que for exigido pela função do direito, pelo interesse que ele serve”. Cfr., ainda, SOTTOMAYOR (2016-a), pp. 22-25. Para SOTTOMAYOR (2020, anotação n.º 9, p. 850), as responsabilidades parentais têm lugar “atendendo à especial vulnerabilidade das crianças e às suas necessidades específicas de protecção e cuidados enquanto seres em desenvolvimento”. Cfr., ainda, BOLIEIRO/GUERRA (2014), pp. 175-ss. – que evidenciam que está em causa um poder reconhecido “não no interesse dos pais mas sim em benefício da criança” (ob. cit., p. 177).

*de protecção dos interesses das crianças*, designadamente, em situações de risco (potencial ou efectivo) para o seu *bem-estar, saúde, integridade física e segurança*<sup>81</sup>.

Esta intervenção – que tem enquadramento jurídico-constitucional, no artigo 69.º, n.º 1, da CRP<sup>82</sup> – dirige-se a analisar o *impacto de um*

---

<sup>81</sup> Nos termos do artigo 19.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, “1 – Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à protecção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada. 2 – Tais medidas de protecção devem incluir, consoante o caso, processos eficazes para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar o apoio necessário à criança e àqueles a cuja guarda está confiada, bem como outras formas de prevenção, e para identificação, elaboração de relatório, transmissão, investigação, tratamento e acompanhamento dos casos de maus-tratos infligidos à criança, acima descritos, compreendendo igualmente, se necessário, processos de intervenção judicial.”

<sup>82</sup> “As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.” Sobre este preceito, cfr. a anotação de MEDEIROS (2017, pp. 995-1000) – que precisa: “o Estado, vinculado positivamente pelos direitos fundamentais, tem o dever de proteger o interesse dos filhos e, em última análise, o dever de proteger a vida, a integridade pessoal, o desenvolvimento da personalidade e outros direitos fundamentais das crianças” (ob. cit., p. 996). Como precisa CORDEIRO (2019), p. 149, a propósito do artigo 69.º, n.º 1 – não estando em causa “verdadeiros direitos subjetivos, têm um papel na concretização dos verdadeiros direitos (fundamentais) de personalidade”. Para MARTINS (2008, p. 33 – nota n.º 56), a efectivação da protecção referida passaria por “adequar, o mais possível, a disciplina das idades da vida da pessoa ao seu processo de evolução gradual”. Também no sentido de que “[é] a específica funcionalidade das responsabilidades parentais que legitima a interferência do Estado na relação dos pais com os filhos”, cfr. PINHEIRO (2018), p. 217 – que precisa: “[o] princípio da direcção interna, parental, da vida familiar cede sempre que assim o exija o interesse da criança e isto apesar de qualquer oposição unânime dos sujeitos da relação de filiação à interferência externa” (loc. cit.) e que “[a] preponderância da posição da criança na concepção das responsabilidades parentais justifica o controlo estatal da regularidade do respectivo exercício” (loc. cit.). Sobre o sentido e alcance da protecção do agregado familiar e das crianças e jovens, cfr. OLIVEIRA (2001), pp. 295-303 – que precisa que o poder reconhecido aos pais “de agir em nome dos menores não é inteiramente livre; o poder de representar os filhos é controlado pelo Estado, para que os pais não abusem dele, com prejuízo para os menores” (ob. cit., p. 297). Cfr., ainda, SOTTOMAYOR (2020, anotação n.º 7.1. ao artigo 1878.º, p. 852) – que inclui, no âmbito das responsabilidades parentais no plano pessoal, “o poder-dever de vigilância”, que perspectiva como “o dever de vigiar e promover o bem-estar dos filhos, estar atento às suas necessidades e protegê-los na sua

*determinado acto na vida, no bem-estar e na integridade da criança, ainda que o mesmo seja autorizado pelos titulares das responsabilidades parentais.*

Por outro lado, a defesa dos direitos e interesses das crianças (e dos jovens) em situação de perigo é regulada na LPCJP, que tem por objecto “*a promoção dos direitos e a protecção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral*” (cfr. artigo 1.º). A LPCJP esclarece, no artigo 3.º, que “[*a*] *intervenção para promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo tem lugar quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de ação ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo*”<sup>83</sup>.

Por sua vez, o artigo 3.º, n.º 2, da LPCJP, precisa o conceito de criança ou jovem em perigo, o que se entende acontecer, designadamente, se “[*e*] *stá sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional*” [cfr. alínea f)].

Nos termos da LPCJP, as entidades com competência para intervir para promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo, nos termos do artigo 6.º, são as “*entidades com competência em matéria de infância e juventude*”, as “*comissões de protecção de crianças e jovens*” e os “*tribunais*”.

39. Tendo presente as coordenadas normativas analisadas, é possível enunciar as seguintes *conclusões preliminares*:

1. Enquanto não atingirem os 18 anos de idade ou não se emanciparem, as crianças encontram-se numa *situação de incapacidade genérica de exercício* (cfr. artigo 123.º do CC), que é determinada de modo tendencialmente

---

integridade física e moral” (loc. cit.). Quanto ao fundamento e objectivos da intervenção do Estado na família, cfr. FONSECA (2002), pp. 9-15. Com referência à evolução ocorrida em matéria de poder do Estado “que, de poder absoluto, passou a poder submetido ao Direito e, finalmente, a poder juridicamente conformado (e ainda susceptível de ser trunfado pelos direitos da criança), cfr. ALEXANDRINO (2011), pp. 52-53.

<sup>83</sup> Considera-se criança ou jovem, para os efeitos da LPCJP, nos termos do artigo 5.º, a), “*a pessoa com menos de 18 anos ou a pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos, e ainda a pessoa até aos 25 anos sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional*”.

- abstracto, sem que se atenda, em geral, à idade da criança ou ao alcance concreto do acto;
2. A relativa indiferença relativamente ao perfil da criança ou à sua vontade é matizada pelo *instituto das responsabilidades parentais*, que se justifica, em primeira linha, para satisfazer os interesses das crianças (cfr. artigo 1878.º, n.º 1, do CC);
  3. A *actuação dos pais, no exercício das responsabilidades parentais*, como expressamente determinado no artigo 1878.º, n.º 1, do CC, deve dirigir-se a satisfazer o “*interesse dos filhos*”, o que implica satisfazer as necessidades concretas da criança;
  4. O regime comum em matéria de exercício das responsabilidades parentais legitima os pais *a praticarem actos que ingerem na esfera patrimonial e pessoal dos filhos*;
  5. No campo pessoal, os pais, na qualidade de responsáveis parentais, devem praticar *todos os actos necessários para o bem-estar da criança nos diferentes planos, incluindo, a sua saúde, integridade e segurança* (cfr. artigo 1878.º, n.º 1, do CC);
  6. As crianças são *titulares dos direitos à imagem, à reserva sobre a intimidade da vida privada e ao desenvolvimento da personalidade*, com a natureza bicéfala de direitos fundamentais e de direitos de personalidade (submetidos, nos termos gerais, ao regime comum previsto nos artigos 70.º a 81.º do CC);
  7. *Inexiste um regime especial quanto à limitação voluntária ao exercício de direitos de personalidade titulados pelas crianças*: em concreto, não se prevêm limites expressos quanto à ingerência, pelos pais, na imagem e na reserva sobre a intimidade da vida privada dos filhos, designadamente, por via da partilha de imagens, áudios ou vídeos da criança;
  8. Impõe-se articular, em cada caso, *o regime comum em matéria de limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade*, previsto no artigo 81.º do CC, *com as normas que enquadram as responsabilidades parentais*. Noutros termos, enquanto estiverem instituídas as responsabilidades parentais, o consentimento para uma limitação ao exercício

- dos direitos à imagem, à reserva sobre a intimidade da vida privada e ao desenvolvimento da personalidade da criança, é prestado pelos pais;
9. Os actos praticados pelos pais que se projectem nos bens de personalidade dos filhos *têm de se fundamentar no seu interesse específico*, o que conduz à necessidade de avaliar, em cada situação individual, se o acto praticado se *destina funcionalmente a satisfazer interesses da criança visada* (e já não os interesses dos pais);
  10. Os representantes parentais estão *autorizados a praticar actos e a celebrar contratos que ingerem em bens da personalidade titulados pelos filhos*;
  11. As restrições ao exercício dos direitos de personalidade titulados pelos filhos, determinadas no exercício das responsabilidades parentais, configuram *actos de particular importância*, que devem respeitar, de modo estrito, a directriz geral do *interesse superior da criança*;
  12. Há situações em que os pais, *no exercício das responsabilidades parentais, não intervêm como representantes legais, mas, antes, como assistentes*, portanto, *num modelo de conjugação de vontades*. Nestes casos, os pais não podem exercer, em termos livres e autónomos, os direitos titulados pelos filhos, em concreto, estando em causa *“actos puramente pessoais”* (cfr. artigo 1881.º, n.º 1, do CC);
  13. O Direito vigente acolhe, pelo menos em termos sectoriais, *limites quanto à legitimidade material de uma actuação isolada dos representantes parentais*. Em casos particulares previstos na lei, a autorização prestada pelos pais tem de ser conjugada com a intervenção de outras entidades;
  14. A *capacidade natural* da criança, a sua *maturidade* ou *discernimento* são relevadas em disposições legais. A *vontade da criança* que tenha a maturidade bastante para compreender a natureza e os efeitos do acto que interfira no exercício dos seus direitos de personalidade, deve ser ponderada na decisão final, como *critério complementar da autorização prestada pelos responsáveis parentais*;
  15. A *tutela do interesse das crianças*, em casos caracterizados por um risco (efectivo ou potencial) para o seu bem-estar, é assegurada por entidades com competência

para a protecção dos direitos e interesses das crianças vulneráveis ou em perigo.

### III. Constelação de casos – A exposição das crianças

40. A reflexão quanto aos limites à actuação dos pais em matérias que interfiram no exercício de direitos de personalidade titulados pelas crianças justifica uma *análise casuística*, com recurso a um conjunto de situações típicas.

Para este efeito, elegemos *três grupos de casos* que evidenciam, como nota comum, a especial *vulnerabilidade das crianças* e a conveniência de se relevar uma *destinação funcional* dos actos praticados pelos pais. Vejamos.

#### *a. A exposição pública das crianças nas redes sociais e no Ciberespaço*

41. A presença das crianças nas redes sociais e, em geral, na *Internet* resulta, na generalidade dos casos, de actos de partilha, por iniciativa dos pais ou por outros terceiros, de imagens, áudios ou vídeos que reproduzem aspectos relativos à personalidade da criança.

Na verdade, o *upload* de ficheiros que documentem a representação exterior da criança é um acto que interfere no *exercício dos direitos à imagem* e à *reserva sobre a intimidade da vida privada da criança*. De igual modo, e como se antecipou<sup>84</sup>, pode ainda relevar-se a ingerência no direito da criança ao desenvolvimento da sua personalidade, que fundamentaria o *poder jurídico da criança de conformar a sua “pegada digital”*, decidindo sobre a sua existência e conformando o seu conteúdo.

42. Em 2015, o Tribunal da Relação de Évora decidiu, por Acórdão de 25 de Junho<sup>85</sup>: “[a] imposição aos pais do dever de ‘abster-se de divulgar fotografias ou informações que permitam identificar a filha nas redes sociais’ mostra-se adequada e proporcional à salvaguarda do direito à reserva da intimidade da vida privada e da protecção dos dados pessoais e, sobretudo, da segurança da menor no ciberespaço”.

De acordo com a perspectiva assumida, os pais não têm o direito de conformar a presença dos filhos nas redes sociais; antes, estão vinculados ao *dever de abstenção de condutas que conduzam à respectiva*

---

<sup>84</sup> Cfr. *supra*, § II.

<sup>85</sup> (Bernardo Domingos), in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

*identificação nas redes sociais*. O Acórdão fundamenta a decisão no regime de tutela dos direitos de personalidade, assim como na natureza e na razão de ser do instituto das responsabilidades parentais. Em concreto, evidenciaram os Desembargadores, que a referida abstenção de conduta “*é uma obrigação dos pais, tão natural quanto a de garantir o sustento, a saúde e a educação dos filhos e o respeito pelos demais direitos designadamente o direito à imagem e à reserva da vida privada (arts.º 79.º e 80.º do CC). Na verdade, os filhos não são coisas ou objectos pertencentes aos pais e de que estes podem dispor a seu bel-prazer. São pessoas e, conseqüentemente, titulares de direitos. Se, por um lado, os pais devem proteger os filhos, por outro, têm o dever de garantir e respeitar os seus direitos. É isso que constitui o núcleo dos poderes/deveres inerentes às responsabilidades parentais e estas devem ser sempre norteadas, no ‘superior interesse da criança’, que se apresenta, assim, como um objetivo a prosseguir por todos quantos possam contribuir para o seu desenvolvimento harmonioso: os pais, no seu papel primordial de condução e educação da criança; as instituições, ao assegurar a sua tutela e o Estado, ao adotar as medidas tendentes a garantirem o exercício dos seus direitos e a sua segurança*”.

43. Este diagnóstico certo conduz a reconhecer que *pertence à criança o direito de conformar a sua “pegada digital” e a eventual presença nas redes sociais*. Por outro lado, ensaia-se a relação entre a partilha, nas redes sociais, de imagens e de aspectos privados e reservados das crianças e os riscos inerentes à presença dessas informações na internet e no ciberespaço, tendo presente a susceptibilidade de identificação das rotinas da criança, assim como dos locais frequentados, elementos que podem ser aproveitados, de forma ilegítima, por terceiros, propiciando, inclusivamente, a prática de actos com relevância criminal em que seja visada a própria criança.

44. Os riscos inerentes ao acto de partilha de imagens no Ciberespaço e a respectiva ligação a redes organizadas de pornografia infantil e de tráfico sexual de crianças pode ser ilustrado com o caso “*Sweetie*”.

No contexto de uma operação constituída com o objectivo de atrair e identificar predadores sexuais infantis na *Internet*, foi criada uma criança, com uma fisionomia e traços identitários característicos das crianças filipinas, por via do recurso a ferramentas de *inteligência artificial*, e que foi designada “*Sweetie*”. “*Sweetie*”, a criança “virtual”, tinha presença digital num *chat* e foi abordada *online* por, aproximadamente, mil homens, oriundos de 71 países, que estavam dispostos a pagar para verem uma

criança de 10 anos em actos sexuais em frente a uma *webcam*. Entre eles, foram identificados três portugueses.

### ***b. A participação das crianças em espectáculos e programas de televisão***

45. Recentemente, a participação de crianças em programas de televisão foi apreciada pelo STJ, no Acórdão de 30 de Maio de 2019<sup>86</sup>, que se pronunciou sobre o programa *SuperNanny*. O referido programa televisivo, que assentava num modelo próximo de um *reality show*, publicitava momentos de conflito familiar, captados no contexto da relação entre pais e crianças. Com recurso a uma “*SuperNanny*” (uma psicóloga), pretendia-se ajudar os pais a educar os filhos e a corrigir os maus comportamentos adoptados pelas crianças.

46. A participação das crianças no referido programa, que exibia a imagem, a voz e aspectos da vida privada e familiar das crianças (concretamente, captados na residência da família) sustentava-se na *autorização prestada pelos pais*, na qualidade de responsáveis parentais. As crianças visadas não manifestaram a sua concordância e, por outro lado, não fora dada autorização por parte da CPCJ, tal como pressuposto pelo regime da participação de menor em actividade de natureza cultural, artística

---

<sup>86</sup> (Catarina Serra), in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). O TRL, em Acórdão de 11 de dezembro de 2018 (Adeodato Brotas), in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) decidiu: “5 – Se o menor dispuser de discernimento e maturidade suficientes que lhe possibilitem avaliar correctamente o alcance e as consequências do consentimento limitativo dos seus direitos de personalidade, deve ser ele e não o(s) representante(s) progenitor(es) a consentir nessa limitação. Nos casos em que o menor não tiver maturidade para avaliar as consequências do seu consentimento, de iure condendo, deve ponderar-se a opção por uma solução em que os progenitores apresentem projecto de consentimento ao Ministério Público, que a ele se poderá opor, com possibilidade de recurso para o tribunal. 6 -A participação de menores em Espectáculos está sujeita a comunicação e pedido de autorização, nos termos dos artºs 2.º a 11.º da Lei 105/2009, de 15/09, e depende de prévio acordo da CPCJ, sob pena de não poder ser levada a cabo e de ser considerado nulo, por violar norma imperativa, o contrato celebrado sem a referida autorização. 7- E sendo nulo o consentimento dado pelos progenitores, a limitação ao direito à imagem e à reserva sobre a intimidade da vida privada dos menores, ao participarem nos programas, é ilícita, com as consequências daí advenientes, designadamente no que toca à possibilidade de serem solicitadas medidas de tutela do direito de personalidade dos menores. 8 - Existe conflito de interesses quando o representante legal dos interesses do menor, descuidando o superior interesse do representado actua, ainda que negligentemente, priorizando interesses próprios (...)”.

ou publicitária, nos termos preceituados na Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, a que já se aludiu<sup>87</sup>.

47. Como resulta do Acórdão citado:

- “[p]ara formalizar a participação no programa a HH entregava aos pais das crianças um documento intitulado ‘acordo de participação’, que os pais se limitam a assinar e mediante o qual adquire os direitos de imagem e propriedade intelectual dos pais das crianças, que por sua vez lhes cedem, mediante o pagamento de uma contrapartida de 1000€. Mais disponibiliza a HH uma ‘autorização para a utilização do direito à imagem’, da qual decorre que configura uma ‘limitação da reserva sobre a intimidade da minha vida privada’, sendo que no caso das crianças e jovens, a mesma autorização é dada a assinar aos pais, enquanto seus representantes legais e nos termos e para os fins do art.º 124.º, do Cód. Civil, acrescentando-se que ‘o retratado foi consultado sobre a sua participação no programa, não tendo expressado qualquer objecção’, o que, porém, não ocorreu com as crianças e jovens”.

48. Foram exibidos dois episódios. Foi, ainda, gravado um terceiro episódio, mas que acabou por não ser exibido, na sequência do processo entretanto instaurado pela CPCJ.

- (a) O primeiro episódio, exibido em Janeiro de 2018, foi publicitado com recurso aos seguintes slogans: “A PP enfrenta o furacão QQ! Uma criança que em determinados momentos, quando é contrariada, é um diabinho; uma criança sem limites; a PP é chamada porque a II perdeu o controlo da educação da filha.” Nesse âmbito, de acordo com o Acórdão citado, “QQ, de ... anos de idade, viu exibida a sua vida privada e íntima, desde as suas rotinas de casa de banho, onde surge vestida de pijama, depois com partes do corpo à vista, a fazer birras na hora de ir para a cama, deitada na sua cama, é vista a ser batida pela mãe, através de palmadas disciplinadoras, é exibida a chorar, vendo-se ainda a QQ a agredir a mãe; nesse episódio não foi utilizado qualquer filtro para disfarçar a sua identidade, nem a da mãe, nem a da avó materna, além de ser identificada a casa onde a família mora, em ..., foi também revelada a empresa onde a mãe trabalha; no decurso do episódio, a QQ

---

<sup>87</sup> Cfr. *supra*, § II.

é apelidada de criança tirana, chantagista, desobediente, dependente” (sublinhado nosso);

- (b) No fragmento publicitário do *segundo episódio*, exibido em 21 de Janeiro, relativo às crianças “BB” e “CC”, “BB surge visualizado sem qualquer filtro, no chão, a fazer birra e depois, despido, e a tomar banho” (sublinhado nosso). Neste episódio, que obteve um *share* de 26%, correspondente a cerca de um milhão duzentos e cinquenta mil espectadores, “o BB, de ... anos, surge a fazer birras, descontrolado, a tentar pontapear a mãe, a gritar, a chorar, a comer, a deitar-se no seu quarto, a sofrer castigos de permanência num determinado local da habitação, de acordo com orientações da pessoa que figura no papel de ‘PP’. A CC, que surge a discutir com a mãe, em gritaria, a insultá-la, a negar-se a fazer tarefas domésticas, a bater com as portas, e também em pijama, no seu quarto de dormir” (sublinhado nosso).

Como resulta do Acórdão, “BB é apresentado como uma criança problemática, que protagoniza birras violentas, insulta a mãe, puxando-lhe os cabelos, chegando a tentar pontapeá-la, aparecendo a tomar banho a contragosto, e aparecendo de pé, na banheira, apenas com uma toalha na cabeça; é também visto a espernear enquanto lhe é vestido o pijama, a recusar-se a comer a sopa de legumes, a arrastar-se pelo chão de uma das divisões da casa, recusando-se a ir para o ‘cantinho da pausa’, uma das estratégias da PP para lidar com a sua birra” (sublinhado nosso).

- (c) O *terceiro episódio*, “*respeitante aos requerentes DD, EE e FF*” já se encontra realizado e filmado, e foi publicitado pela estação televisiva.

O avô das crianças visadas “*visualizou o anúncio tendo ficado surpreendido, reportou e queixou-se à Comissão Nacional de Crianças e Jovens em risco*”.

49. No âmbito do processo de promoção e protecção instaurado em benefício da criança que participou no primeiro dos episódios (“QQ”), foi determinada a aplicação de medida de apoio junto dos pais, que vieram a assumir, perante a CPCJ, o “*arrepentimento face à exposição pública a que sujeitaram a sua filha*”. Mais se determinou a limitação quanto ao exercício das responsabilidades parentais no que se refere à cedência do direito de imagem da criança. Por outro lado, e de acordo

com o Acórdão referido, “[f]oram igualmente instaurados processos de promoção e protecção junto das CPCJ das áreas de residência dos demais menores”.

50. O STJ manifestou dúvidas quanto ao âmbito das situações jurídicas activas tituladas pelos representantes legais, em concreto, sobre a susceptibilidade de ser *decidida unilateralmente, pelos pais, a exposição das crianças em programas com este formato e natureza*. Nesse sentido, relevou-se o artigo 1881.º, que, como antecipado<sup>88</sup>, exclui do poder de representação “os actos puramente pessoais”.

Por outro lado, a decisão ponderou o disposto nos artigos 81.º e 340.º, ambos do CC, tendo presente que: “[o] consentimento (do lesado) para a limitação do exercício dos seus direitos (fundamentais e de personalidade) não foi validamente prestado, uma vez que ‘a sua vontade não foi efectivamente auscultada, nem respeitada’”.

51. Em termos complementares, o Tribunal Constitucional (doravante, em termos abreviados, TC), no Acórdão n.º 262/2020, de 13 de Maio de 2020<sup>89</sup>, decidiu não julgar inconstitucional a norma resultante dos artigos 2.º, n.º 1, 5.º, n.ºs 1 a 3, e 7.º, n.º 2, da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, no sentido de que *os menores apenas podem participar em programas de televisão após pedido e concessão de autorização pela CPCJ*.

De acordo com a estação televisiva, a exigência de autorização da CPCJ configuraria uma *restrição ilegítima do direito dos pais a educar os filhos sem a intromissão do Estado na vida familiar*. O TC rejeitou este entendimento, tendo precisado que o que a referida norma pretende assegurar é “o superior interesse dos filhos, mesmo naquelas situações-limite em que este pode não coincidir totalmente com o interesse manifestado pelos seus pais”.

O TC não acolheu, igualmente, a solução defendida pela estação televisiva de manutenção do programa, assegurando-se o acompanhamento psicológico das crianças visadas. Como se decidiu: “a intervenção de um psicólogo independente neste contexto não se compadece com o grau mínimo de cumprimento do dever do Estado de protecção das crianças estabelecido na Constituição”, na medida em que “[e]ssa alternativa condicionaria a intervenção da autoridade imparcial encarregue de

---

<sup>88</sup> Cfr. *supra*, § II.

<sup>89</sup> (Conselheira Maria de Fátima Mata-Mouros), in <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20200262.html>.

*fazer valer o superior interesse da criança – no caso, a CPCJ – ao entendimento do psicólogo assegurado pelas entidades promotoras”.*

52. O caso *SuperNanny* tem uma importância central para o debate em torno dos limites à actuação dos responsáveis parentais, em concreto, no que respeita à participação de crianças em programas televisivos sem a autorização da CPCJ, entidade a quem cabe, nos termos da lei, avaliar se aquela intervenção da criança é susceptível de determinar um prejuízo para a sua saúde, integridade, segurança, e, em geral, bem-estar<sup>90</sup>.

Na verdade, e como se deixou evidenciado, os poderes de representação legal reconhecidos aos pais, no exercício das responsabilidades parentais, não permitem sustentar a legitimidade material de qualquer acto de limitação ao exercício dos direitos de personalidade titulados pelos filhos. Em concreto, configurando a restrição ao exercício de direitos de personalidade dos filhos um “acto de particular importância”, a exigência de uma destinação funcional clara e merecedora de tutela jurídica é particularmente qualificada. Numa palavra, o acto *tem de se destinar funcionalmente a satisfazer o interesse da criança, na situação individual*.

Por outro lado, *não existe liberdade de actuação por parte dos pais sempre que esteja em causa a participação dos filhos em actividades de natureza recreativa, cultural ou artística*, uma vez que é necessária a intervenção de um terceiro, a quem cabe ajuizar, em regra, preventivamente, da sua legitimidade.

53. A existência de limites quanto ao exercício das responsabilidades parentais foi igualmente considerada pelo TC, no Acórdão n.º 323/09, de 29 de Junho de 2009<sup>91</sup>, que julgou improcedente a reclamação apresentada num caso em que se considerou terem sido ofendidos direitos fundamentais de crianças numa reportagem televisiva, sobre violência doméstica. No litígio em questão, entendeu-se que se deveria considerar proibida a “utilização de uma menor de 7 anos, que foi sujeita à violência de ver o pai agredir a mãe, de forma tão brutal (com ácido sulfúrico)”, que foi confrontada com a necessidade de reviver e relatar, na companhia do irmão, que também era menor, aquela experiência traumática. Como se demonstrou, as crianças participaram na reportagem televisiva

---

<sup>90</sup> A exposição das crianças no caso *Super Nanny* foi criticada pela Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados, pela Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Protecção das Crianças e Jovens (CNPDP/CJ), pelo Instituto de Apoio à Criança, e pela UNICEF.

<sup>91</sup> (Relator Vítor Gomes), in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

sem qualquer distorção, quer quanto à imagem quer quanto à voz, o que permitiu a sua identificação por todos quantos assistiram à dita entrevista.

Na interpretação sustentada pelo Acórdão recorrido – que o TC validou –, o *direito ao desenvolvimento da sua personalidade*, assim como o *direito à reserva sobre a intimidade da vida privada das crianças e da sua família* sobrepõem-se ao direito de liberdade de informação e de emissão.

Por outro lado, considerou-se que o Acórdão recorrido decidira bem quanto à circunstância de *não se dever considerar ter existido um consentimento relevante pela mãe dos menores*, que teria sido prestado antes da exibição e entrevista dos filhos na televisão: como se precisou, o que estava em causa era tão-somente “*uma declaração daquela onde declara que autorizou os filhos a prestarem depoimento à equipa de jornalistas da A. e a serem filmados, declaração essa que, aliás, está datada de 9/05/2004, quando os factos ocorreram em 2/08/2002*”.

54. *Em síntese*, a autorização dos pais para as crianças participarem num programa ou numa reportagem televisiva não é suficiente para a perfeição do acto, uma vez que se exige, nos termos gerais exigidos pela Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro<sup>92</sup>, parecer favorável da CPCJ, a quem cabe ajuizar, *em momento anterior ao início da referida actividade*, se o evento em causa é susceptível, em alguma medida, de fazer *perigiar a segurança, a saúde, o desenvolvimento físico, psíquico e moral ou a educação da criança* (cfr. artigo 7.º, n.º 2).

### *c. A participação das crianças na publicidade*

55. A exposição pública das crianças, por via da partilha da sua imagem ou das suas palavras, pode ocorrer no contexto de *anúncios ou outros eventos publicitários*.

A celebração de um contrato publicitário, nestas circunstâncias, ingere, em termos efectivos, em bens da personalidade titulados pela criança (em especial, na sua identidade pessoal e na sua privacidade). Por conseguinte, o regime comum em matéria de tutela do direito à imagem (cfr. artigo 79.º, n.º 1, do CC), do direito à reserva sobre a intimidade privada (cfr. artigo 80.º, n.º 1, do CC) e de limitação voluntária ao exercício dos

---

<sup>92</sup> Cfr. *supra*, § II.

direitos de personalidade (cfr. artigo 81.º do CC), tem de ser observado, exigindo-se um acto de consentimento maduro, livre, esclarecido e lícito<sup>93</sup>.

Tendo presente a situação de incapacidade genérica de exercício das crianças, a actuação dos pais, no exercício das responsabilidades parentais, é convocada no plano da formação negocial: os pais têm de autorizar a participação dos filhos na actividade publicitária. Contudo, também aqui, *a autorização prestada pelos pais não é suficiente para dotar o acto de participação dos filhos em actividades publicitárias de plena juridicidade*.

56. Nesta matéria, são dois os conjuntos normativos especiais que se impõe ponderar:

- *Por um lado*, os artigos 2.º a 11.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, que regulam a participação de menor em actividade de natureza cultural, artística ou publicitária, a que já se fez referência<sup>94</sup>;
- *Por outro lado*, o artigo 14.º, n.º 2, do Código da Publicidade, nos termos do qual “[o]s menores só podem ser intervenientes principais nas mensagens publicitárias em que se verifique existir uma relação directa entre eles e o produto ou serviço veiculado”.

57. A participação de crianças como *protagonistas ou figurantes de um anúncio ou de uma campanha publicitária* sustenta-se num contrato que, em razão da incapacidade genérica de exercício das crianças, é celebrado com os pais, no exercício das responsabilidades parentais (cfr. artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro<sup>95</sup>). A liberdade de estipulação não é, no entanto, absoluta; antes, o contrato deve respeitar as regras, previstas nos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, que precisam a natureza, o objecto, assim como as coordenadas temporais da actividade a desenvolver pela criança.

Por outro lado, tal como sucede quanto às actividades de natureza cultural e artística, a participação da criança em evento publicitário “*está sujeita a autorização ou comunicação*” da CPCJ (cfr. artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro), sendo “*competente para a autorização e para receber a comunicação referida no n.º 1 a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens (CPCJ) cuja área abranja o domicílio*”.

---

<sup>93</sup> Cfr. *supra*, § II.

<sup>94</sup> Cfr. *supra*, § II.

<sup>95</sup> De acordo com o artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, o contrato que titula a prestação de actividade do menor “*é celebrado entre os seus representantes legais e a entidade promotora, por escrito e em dois exemplares*”.

*do menor ou, na sua falta, aquela cuja sede estiver mais próxima, funcionando em comissão restrita*” (cfr. artigo 5.º, n.º 2, da referida Lei).

58. O procedimento previsto na Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro – assente na intervenção, em termos estratificados, dos representantes legais da criança e da CPCJ – justifica-se pela *preocupação de proteger as crianças*, prevenindo a sua intervenção em actividade susceptível de configurar um risco para a sua segurança, saúde, desenvolvimento físico, psíquico e moral, educação e formação (nos termos expressamente relevados pelo artigo 7.º, n.º 2, da Lei).

Resulta, assim, clara a ideia segundo a qual “*a autorização dos representantes legais do menor*” [a que alude o artigo 6.º, n.º 2, c), da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro] é insuficiente para, por si só, legitimar a participação das crianças em actividades publicitárias (ou de natureza cultural ou artística).

59. Por último, *a participação de crianças em anúncios e campanhas publicitárias, na qualidade de intervenientes principais*, só é admitida nos termos preceituados no regime especial contido no artigo 14.º, n.º 2, do Código da Publicidade, que aqui se toma a liberdade de reproduzir: “[o]s menores só podem ser intervenientes principais nas mensagens publicitárias em que se verifique existir uma relação directa entre eles e o produto ou serviço veiculado”.

Este normativo pretende *prevenir situações de aproveitamento económico da imagem ou da voz da criança* sempre que os anúncios e campanhas publicitárias se destinem, primacialmente, a adultos.

60. O problema suscitado pela formulação gramatical do artigo referido reside na interpretação da parte final do preceito, quando se exige *uma relação directa entre as crianças e o produto ou serviço veiculado*. Em termos gerais, justifica-se entender que existe a referida “*relação directa*” se os produtos ou serviços publicitados *servirem interesses específicos das crianças*.

Neste sentido, ao invés de uma análise abstracta, deve ponderar-se um *exame tipológico, assente em grupos de casos*.

- (a) Em princípio, *é lícita a utilização da imagem e da voz das crianças* (no pressuposto de ter sido observado o procedimento previsto na lei) em campanhas publicitárias de fraldas e produtos de puericultura, de roupa infantil, de brinquedos, assim como de alimentos especificamente destinados a crianças.
- (b) De modo diverso, parecem configurar *situações de utilização duvidosa*, no plano da licitude do aproveitamento da imagem

e da voz das crianças, a publicidade a veículos automóveis (cabendo aqui distinguir, eventualmente, em função da categoria do automóvel em causa, tendo presente, *v.g.*, a segurança especial oferecida por determinada marca ou modelo, assim como a qualidade de automóvel “familiar”), a produtos de tecnologia e a detergentes de utilização geral (e já não destinados especialmente a roupa de criança).

- (c) No que respeita a *produtos de utilização reservada a adultos*, como, *v.g.*, bebidas alcoólicas, não cabe autorizar a participação de crianças, pela circunstância de inexistir umnexo relevante entre o produto em causa e as necessidades da criança.

61. Em 2012, o Comité Económico e Social Europeu (CESE) deu parecer no sentido de que a *“publicidade que utiliza as crianças como veículo da sua mensagem comercial em qualquer das suas formas”* é susceptível de atentar contra *“aspectos da dignidade da pessoa humana e dos direitos da criança”*<sup>96</sup>. Por este motivo, o CESE mostrou-se favorável à proibição genérica da publicidade que usa indevida e abusivamente a imagem de crianças em temas que não lhes digam directamente respeito.

62. Por último, e sem prejuízo da ressalva contida no artigo 79.º, n.º 2, do CC, a imagem e a voz de crianças não pode ser “livremente” aproveitada no contexto de campanhas de *marketing* e políticas, na base da alegação de que as imagens ou registos sonoros foram captados em *“lugares públicos”*<sup>97</sup>.

#### ***d. Síntese conclusiva sobre a trilogia de casos analisados***

63. A trilogia de casos analisados permite enunciar as seguintes conclusões:

- (a) Os pais, no exercício das responsabilidades parentais, *não podem determinar, em termos livres e autónomos, a exposição pública*

---

<sup>96</sup> Cfr. Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre “Um quadro para a publicidade destinada aos jovens e às crianças” (parecer de iniciativa), de 18 de Setembro de 2012 | (2012/C 351/02), Relator Jorge Pegado Liz.

<sup>97</sup> Para mais desenvolvimentos sobre o sentido da ressalva cristalizada no artigo 79.º, n.º 2, do CC, cfr. ANTUNES (2012), anotação ao artigo 79.º, pp. 183-185 – com a indicação de Acórdãos que decidiram casos em que estava implicada a imagem de crianças, no contexto de eventos públicos e campanhas políticas, sem que tivesse sido prestado um consentimento especificado.

- dos filhos nem a ingerência nos seus bens de personalidade, designadamente, no contexto de redes sociais;*
- (b) *A participação das crianças em actividades de natureza cultural, artística ou publicitária, assim como a celebração dos contratos que enquadrem a referida intervenção, deve ser precedida de um processo estratificado, assente num modelo de codecisão, que conjuga a autorização prestada pelos pais e pela CPCJ;*
  - (c) *O juízo sobre a legitimidade material da participação de uma criança numa actividade de natureza cultural, recreativa ou publicitária, deve assentar numa análise funcional, dirigida a identificar a constelação de interesses da criança que se pretende satisfazer por aquela via, e que é assegurada pela CPCJ, em momento antecedente, ou, reactivamente, pelo Tribunal;*
  - (d) *São coordenadas fácticas relevantes, designadamente: (i) o tipo de actividade a desenvolver (em concreto, a sua natureza e os riscos, efectivos ou potenciais, em matéria de bem-estar, saúde e segurança da criança, assim como a circunstância de determinar o acesso ou a divulgação de dados sensíveis da criança – v.g., clínicos); (ii) a idade da criança; (iii) a duração da actividade e o horário em que deve ser desenvolvida; (iv) a potencialidade de interferência no aproveitamento escolar da criança, sempre que aplicável ou, em geral, no comportamento da criança;*
  - (e) *As crianças não podem ser protagonistas em campanhas publicitárias que tenham por objecto produtos ou serviços que não servem interesses específicos das crianças.*

#### **IV. Construção jurídica | A especificidade dos direitos à imagem, à voz e à reserva sobre a intimidade da vida privada das crianças**

##### **(a) Coordenadas gerais**

64. São muitas e distintas as situações da vida em que se evidencia uma ingerência, determinada ou autorizada pelos pais, na *imagem*, na *voz* ou na *reserva sobre a intimidade da vida privada das crianças*. A título ilustrativo, é o que se verifica nos casos seguintes:

- (a) *Obtenção e/ou renovação de documento de identificação civil, com a divulgação de dados pessoais da criança (v.g., data de*

- nascimento, filiação, residência), assim como a captação da imagem e de dados biométricos da criança;
- (b) Inscrição em estabelecimento escolar ou recreativo, com a partilha de dados pessoais e de fotografias da criança;
  - (c) Realização de radiografias, ecografias, e outros exames de imagiologia ou de diagnóstico;
  - (d) Emissão de cartão da escola ou de estabelecimento recreativo, acompanhado da imagem da criança e de dados pessoais desta;
  - (e) Inclusão de fotografias da criança no anuário da escola ou noutra publicação congénere;
  - (f) Divulgação no *website* da escola, de ginásio ou de outro estabelecimento recreativo, de fotografias ou vídeos da criança, em contexto escolar ou de frequência de actividades;
  - (g) Participação de criança numa reportagem televisiva ou divulgação, em peça jornalística, de imagens, vídeos, ou registo áudio da criança;
  - (h) Participação da criança em espectáculo recreativo ou artístico;
  - (i) Partilha de fotografias, áudios ou vídeos da criança em redes sociais;
  - (j) Captação e/ou divulgação de dados sensíveis da criança, nomeadamente, dados genéticos, clínicos e biométricos, no contexto de plataformas informáticas, em redes sociais ou na internet;
  - (k) *Upload* de vídeos da criança no *YouTube* ou noutra plataforma similar;
  - (l) Utilização de plataformas de ensino à distância, por via das quais se exiba ou se grave a imagem e as palavras proferidas pela criança.

65. A diversidade das hipóteses elencadas evidencia a importância de um *enquadramento normativo claro dos actos que ingerem em bens pessoalíssimos titulados pelas crianças*, nomeadamente em matéria de identidade pessoal, imagem e reserva sobre a intimidade da vida privada. Sucede, contudo, que, como resultou demonstrado, o Direito vigente não contempla um regime uno e sistematizado. Em concreto, não se prevê uma regulamentação especial aplicável aos actos de partilha de imagens, áudios e vídeos de crianças, promovidas pelos pais (e, nesta medida, aceite por estes), em blogues, redes sociais, no *YouTube*, ou em plataformas digitais congéneres.

Esta circunstância justifica, assim, uma reflexão dirigida a esclarecer os *limites quanto à legitimidade dos actos praticados pelos pais, no*

*exercício das responsabilidades parentais, que interfiram em bens de personalidade dos filhos.*

66. Como se vai concretizar, o modelo de decisão a observar tem de assentar em *coordenadas próximas daquelas que regulam as demais hipóteses de exposição pública das crianças* (seja por via da participação em espectáculos e actividades recreativas seja em anúncios e campanhas publicitárias). Na verdade, evidencia-se uma identidade quanto à razão de decidir, a saber, a necessidade de *protecção das crianças que sejam colocadas em situações de perigo (efectivo ou potencial) para o seu bem-estar*, sem que exista um fundamento material razoável que o justifique. Vejamos.

67. *Em primeiro lugar*, a solução quanto ao valor jurídico dos actos praticados pelos pais que se ingerem em direitos de personalidade titulados pelas crianças tem de ser construída *com respeito pelo instituto das responsabilidades parentais e deve privilegiar uma análise funcional, dirigida a individualizar os interesses (especiais e específicos) da própria criança* que, não podendo actuar autonomamente, tem de ser protegida, não apenas de actos praticados por terceiros, mas também de si própria. Daqui resulta, como corolário lógico, que a *limitação ao exercício dos direitos de personalidade titulados pelos filhos apenas deve ser autorizada na medida em que se justifique para a tutela dos interesses das crianças* na situação individual<sup>98</sup>.

A resposta quanto ao problema da *legitimidade das decisões tomadas pelos titulares das responsabilidades parentais que interfiram em bens eminentemente pessoais* das crianças (v.g., a vida, a integridade física, a identidade pessoal, a intimidade) não pode, assim, fundamentar-se na mera invocação do instituto das responsabilidades parentais, isto é, num título de habilitação “formal”. Na verdade, e como se deixou demonstrado, os bens de personalidade ingeridos por um acto praticado pelos pais, no exercício das responsabilidades parentais, são titulados pelas próprias crianças, pelo que *o interesse a satisfazer, em primeira linha, tem de ser o das crianças*.

68. Esta asserção compreende-se à luz do fundamento material do instituto das responsabilidades parentais, que se justifica precisamente para satisfazer o *interesse da criança*, em virtude da sua incapacidade

---

<sup>98</sup> No sentido de que “[o]s direitos de personalidade (direito à imagem) não podem ser excessivamente limitados, designadamente em face das crianças”, cfr. CORDEIRO (2020), anotação ao artigo 280.º, p. 824.

genérica de exercício (que subsiste até à maioridade ou à emancipação plena). Com efeito, e como se antecipou<sup>99</sup>, as responsabilidades parentais justificam-se “atendendo à especial vulnerabilidade das crianças e às suas necessidades específicas de proteção e cuidados enquanto seres em desenvolvimento”<sup>100</sup>. Numa palavra, dirigem-se a assegurar o *bem-estar* da criança nos diversos planos, em especial, a respectiva integridade física e moral<sup>101</sup>. Esta exigência decorre, explicitamente, desde 2008, da substituição linguística da expressão *poder paternal* (que se ancorava na ideia de *potestas*) por *responsabilidades parentais*, no Código Civil vigente (cfr. artigos 1877.º a 1920.º-C, que integram a Secção II).

A densificação do conteúdo das responsabilidades parentais beneficia de uma leitura conjugada do artigo 36.º, n.º 5, da CRP (que enuncia “o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos”) e dos artigos 1878.º-ss. do CC. Em particular, o artigo 1878.º, n.º 1, incumbe os pais, “no interesse dos filhos”, de “velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens”. Resulta, assim, clara a trilogia fundamental que deve ser observada e respeitada pelos pais, no plano pessoal da criança, a saber, a “segurança”, a “saúde”, a “educação”<sup>102</sup>. Neste sentido, um acto praticado no exercício das responsabilidades parentais deve ser apto a *satisfazer os interesses dos filhos*. Ora, esta exigência de uma *destinação funcional* é particularmente relevante relativamente aos actos que ingiram na esfera jurídica pessoal das crianças.

69. Em segundo lugar, a *ingerência na imagem, na voz e na reserva sobre a vida privada das crianças* deve ser qualificada como um acto praticado em questões de particular importância, para o que se impõe, em geral, o concurso de vontade dos pais ou titulares das responsabilidades parentais, que não se pode presumir (cfr. artigo 1902.º, n.º 1 – 2.ª parte, do CC<sup>103</sup>).

<sup>99</sup> Cfr. *supra*, § II.

<sup>100</sup> Cfr. SOTTOMAYOR (2020), anotação ao artigo 1877.º, p. 850.

<sup>101</sup> Cfr. SOTTOMAYOR (2020), anotação ao artigo 1878.º, p. 852.

<sup>102</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 1874.º, sob a epígrafe “Deveres de pais e filhos”, “Pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência”.

<sup>103</sup> “Se um dos pais praticar acto que integre o exercício das responsabilidades parentais, presume-se que age de acordo com o outro, salvo quando a lei expressamente exija o consentimento de ambos os progenitores ou se trate de acto de particular importância [...]” – sublinhado nosso.

Como se explicitou<sup>104</sup>, o exercício das responsabilidades parentais obriga a equacionar a distinção entre “*acto da vida corrente*” e “*acto de particular importância*”. A expressão “*acto de particular importância*”, pese embora a ausência de uma definição na lei, deve ser densificada com apelo à *trilogia* fundamental na esfera pessoal da criança, a saber, a *segurança*, a *saúde* e a *educação*. Significa isto que se deve rejeitar uma tipologia fechada de actos e, antes, considerar uma *leitura dinâmica e actualista do conceito*. Em concreto, devem ser reconduzidos a esta noção os *actos que, pela sua projecção na vida e no bem-estar da criança, tenham uma ligação estreita com os seus direitos fundamentais e com direitos pessoalíssimos*<sup>105</sup>.

Por outro lado, e como corolário do que se defende, os *actos de particular importância* têm de se ancorar numa *causa material suficiente*, no sentido de se *destinarem, funcionalmente, a satisfazer necessidades estratégicas da criança*; na ausência de um “*interesse digno de protecção legal*”<sup>106</sup>, o acto praticado pelos pais – ainda que precedido da concordância de ambos – pode ser sindicado, não vinculando, por *falta de juridicidade*<sup>107</sup>. Com efeito, os actos praticados pelos titulares das responsabilidades parentais que condicionem o exercício dos direitos de personalidade dos filhos, devem *dirigir-se a satisfazer os interesses das crianças*, para o que têm de se suportar numa razão material legítima, nomeadamente, por motivos relacionados com a saúde, a educação ou a segurança da criança. Ora, é precisamente para *proteger a criança*, tendo presente a condição etária e, a presumível vulnerabilidade e a ausência

---

<sup>104</sup> Cfr. *supra*, § II.

<sup>105</sup> Com apelo à categoria dos “*direitos pessoalíssimos*”, cfr. FERNANDES (2009), p. 225.

<sup>106</sup> É a expressão utilizada no artigo 398.º, n.º 2, do CC. Sobre o sentido desta exigência, cfr. ANTUNES (2018), anotação ao artigo 398.º, pp. 29-31.

<sup>107</sup> As dificuldades na matéria são potenciadas pela circunstância de não se prever uma norma simétrica relativamente ao artigo 1893.º, que enuncie o desvalor jurídico dos actos praticados pelos responsáveis parentais com projecção na esfera pessoal dos filhos. Esta norma, sob a epígrafe “*Actos anuláveis*”, preceitua o seguinte: “*I. Os actos praticados pelos pais em contravenção do disposto nos artigos 1889.º e 1892.º são anuláveis a requerimento do filho, até um ano depois de atingir a maioridade ou ser emancipado, ou, se ele entretanto falecer, a pedido dos seus herdeiros, excluídos os próprios pais responsáveis, no prazo de um ano a contar da morte do filho [...]*.” No sentido da aplicação analógica do artigo 1893.º para fundamentar as consequências do acto praticado por um dos progenitores sem a intervenção ou o acordo expresso do outro, quando exigidos por lei, com base num argumento, pelo menos, de identidade de razão, se não mesmo de maioria de razão, cfr. FERNANDES (2009), p. 283.

de discernimento bastante para tomar uma decisão autonomamente, que os pais estão legitimados a actuar, no plano do exercício de direitos de personalidade que são, na verdade, titulados pelos filhos.

Nesta medida, *no caso de não se individualizar um interesse objectivamente merecedor de tutela pelo Direito, a directriz a observar pelos pais tem de ser o dever de abstenção*, evitando a prática de actos que consubstanciem uma ingerência na esfera jurídica pessoal dos filhos e, em concreto, na manifestação da sua personalidade.

70. Por conseguinte, *a partilha pelos pais, nas redes sociais ou noutras locais com publicidade, de fotografias, áudios e vídeos dos filhos*, assim como a *autorização para os filhos participarem em espectáculos recreativos, programas televisivos ou outras actividades culturais e publicitárias* configura, precisamente, um *acto praticado em questões de particular importância para a criança*. Com efeito, como elemento comum, evidencia-se uma *ingerência em bens pessoalíssimos dos filhos*, com a natureza de bens de personalidade e que interferem – em termos efectivos ou potenciais – no *bem-estar* das crianças.

71. *Em terceiro lugar*, e em termos complementares, *o acordo dos pais é insuficiente para fundamentar a legitimidade material de uma actuação que interfira em bens pessoalíssimos do filho no caso de não se vislumbrar, em termos objectivos, um interesse merecedor de tutela jurídica*.

A actuação dos responsáveis parentais nestas matérias é, pois, *vinculada*, não sendo necessariamente autorizada em termos livres. Ora, nos termos do regime comum em matéria de limitação voluntária dos direitos de personalidade, previsto no artigo 81.º do CC, um dos parâmetros de controlo da validade do acto é, precisamente, o respeito pela ordem pública<sup>108</sup>. Neste sentido, uma das coordenadas que deve ser relevada com a natureza de princípio de ordem pública é a *directriz do interesse superior da criança*.

72. Em geral, o *acto de partilha de fotografias, áudios e vídeos dos filhos em redes sociais tituladas pelos pais* não é, sem mais, lícito. Antes, impõe-se privilegiar uma orientação que *previna a exposição da criança sem que exista uma causa bastante* para tal.

---

<sup>108</sup> Com a defesa da ideia de que, nos casos de falta de maturidade do incapaz para avaliar as consequências do consentimento para a limitação do seu direito de personalidade, cabe “lançar aqui mão de uma interpretação mais estrita da cláusula de ‘ordem pública’ referida no artigo, 81.º, n.º 1, para evitar a exploração, pelos representantes legais, das informações sobre a vida privada do incapaz”, cfr. PINTO (2018), p. 700.

Essa *razão material justificativa* parece evidenciar-se, designadamente, em casos, *v.g.*, de crianças que padeçam de uma patologia clínica que reclame uma intervenção médica particularmente onerosa, circunstância que conduz a publicitar imagens da criança, assim como a revelar dados sensíveis desta com o objectivo de iniciar uma campanha de angariação de fundos. A mesma conclusão parece impor-se nas situações de crianças de paradeiro desconhecido, socorrendo-se os pais da partilha de imagens, em redes sociais ou noutros locais públicos, com vista a favorecer a respectiva identificação e localização por terceiros.

73. Cabe, ainda, precisar que a circunstância de *as crianças visadas pelos actos de exposição serem filhas de figuras públicas* não legitima, por si só, a partilha de imagens, de áudios ou vídeos dos filhos: a notoriedade dos pais não os habilita, sem mais, a interferir na imagem ou na privacidade dos filhos<sup>109</sup>.

*Primeiro*, o interesse “do público” em conhecer aspectos relativos à identidade pessoal ou compreendidos na esfera de reserva das crianças não pode equivaler a um interesse geral ou de ordem pública, que seja apto a “justificar” a restrição daqueles bens fundamentais e que configuram, bem assim, bens de personalidade titulados pelas crianças. Neste sentido, os artigos 79.º, n.º 2, e 80.º, n.º 2, do CC não podem ser invocados sem que se individualize um *interesse legítimo* relacionado especificamente com a criança visada pelo acto de partilha. Numa palavra, a legitimidade reconhecida aos pais para ingerir sobre a esfera jurídica alheia (dos filhos) cessa nos casos em que não exista um interesse merecedor de tutela pelo Direito, apreciado em termos objectivos. E assim sucede porque os pais actuam ao abrigo de um instituto que se justifica, em primeira linha, para protecção da criança e dos seus interesses específicos.

*Segundo*, a licitude da exposição pública das crianças não pode ser ancorada, sem mais, na defesa da ideia de que os pais têm o direito de conformar os termos do exercício (com maior ou menor publicidade) da parentalidade, enquanto dimensão da sua personalidade. Esta ideia encerra uma confusão relativamente aos sujeitos de direito implicados e quanto às correspondentes esferas jurídicas: os direitos e os bens de personalidade visados são titulados pelas crianças, pelo que não se pode admitir, em todos os casos, a sua livre conformação pelos pais.

---

<sup>109</sup> No sentido de que os familiares das denominadas “figuras públicas” não têm de suportar quaisquer limitações no que respeita à sua privacidade, *cfr.* PINTO (2018), p. 575 (e nota n.º 220, *loc. cit.*).

*Terceiro*, a eventual notoriedade dos pais não os dispensa do “mandato” – justificado em nome de interesses fundamentais, enquadrados pelo Direito – dirigido a praticar todos os actos necessários e adequados para garantir a protecção e o bem-estar da criança.

74.O problema adquire uma complexidade particular nos casos em que se possa individualizar um *aproveitamento comercial da exploração da imagem, das palavras e da privacidade dos filhos*: nesta eventualidade, as receitas obtidas devem, como regra, destinar-se aos filhos, pela circunstância de serem estes os titulares dos bens jurídicos ingeridos, naqueles actos de partilha. Assim, apesar de o aproveitamento comercial da imagem e da intimidade das crianças se ancorar em negócios celebrados pelos pais, no exercício das responsabilidades parentais, não pode ser conformado livremente por estes.

A este respeito, justifica-se recordar que incumbe aos pais, no exercício das responsabilidades parentais, assegurar a *manutenção* dos filhos, garantindo a existência de bens materiais suficientes para o sustento e o desenvolvimento físico e psíquico adequado da criança. Neste sentido, e pese embora o facto de o legislador reconhecer, em determinadas situações, o direito dos pais afectarem parte dos rendimentos titulados pelo filho (cfr. artigo 1896.º do CC), esta faculdade apenas se justifica num contexto de especial solidariedade familiar<sup>110</sup>.

75. *Em quarto lugar*, e como também se evidenciou<sup>111</sup>, o poder de representação legal, no exercício das responsabilidades parentais, não compreende a prática de “*actos puramente pessoais*”, nos termos preceituados no artigo 1881.º, n.º 1, do CC.

Uma das dificuldades suscitadas respeita, precisamente, ao sentido da expressão “*actos puramente pessoais*”. A doutrina e a jurisprudência têm reconduzido, a esta categoria, *actos pessoalíssimos*, como o casamento e

---

<sup>110</sup> Nos termos do artigo 1896.º do CC (*Rendimentos dos bens do filho*), reconhece-se aos pais, no n.º 1, a possibilidade de “*utilizar os rendimentos dos bens do filho para satisfazerem as despesas com o sustento, segurança, saúde e educação deste, bem como, dentro de justos limites, com outras necessidades da vida familiar*”. De acordo com o artigo 27.º, n.º 2, da Convenção sobre os Direitos da Criança, “*Cabe primordialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança*”.

<sup>111</sup> Cfr. *supra*, § II.

a perfilhação<sup>112</sup>. Não se tem convocado o conceito relativamente aos actos praticados pelos pais, no exercício das responsabilidades parentais, e que são susceptíveis de ingerir nos *direitos de personalidade titulados pelas crianças*. Naturalmente, a decisão de casar, assim como de perfilhar, tem de ser apreciada à luz do direito ao desenvolvimento da personalidade da criança, previsto no artigo 26.º, n.º 1, da CRP (com natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias e que consubstancia, igualmente, um direito de personalidade).

76. Em todo o caso, tendo presente a similitude de hipóteses e a identidade do fundamento racional que as sustenta, cremos que se *justifica ponderar o referido artigo 1881.º e a excepção relativa à prática de actos puramente pessoais nas situações em que esteja implicada a personalidade da criança, em qualquer das suas manifestações, e sem que a ingerência, determinada por terceiros, se suporte num interesse especial da criança*; numa palavra, quando não seja possível presumir uma *utilidade* daquele acto na perspectiva da criança, que conduza a considerá-lo como *merecedor de tutela jurídica* (porque assente numa causa legítima<sup>113</sup>).

77. A prática de “*actos puramente pessoais*”, pelo facto de se encontrarem subtraídos do regime da representação legal, conduz a qualificar a

---

<sup>112</sup> A este respeito, PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA (anotação ao artigo 1881.º, n.º 3, p. 340) ensinam que estão em causa actos que, “pela sua raiz eminentemente ligada à vontade do indivíduo, como sejam a perfilhação ou a disposição testamentária, só pelos próprios podem ser praticados”. Para MARTINS (2008, pp. 87-88), no campo dos direitos puramente pessoais, “[o] exercício de tais direitos cabe única e exclusivamente ao seu titular na medida em que se estes se traduzem em manifestações da sua própria personalidade”. Para mais desenvolvimentos, cfr. A. e ob. cit., pp. 129-134 – com a defesa da exclusão da representação legal relativamente ao exercício dos direitos de natureza pessoal, aqui se incluindo, os direitos tradicionalmente qualificados como estritamente pessoais (caracterizados pela insusceptibilidade de cisão entre a titularidade e o exercício dos direitos), como “outros direitos pessoais, também caracterizáveis como pessoalíssimos pela sua incindibilidade da pessoa do seu titular (v.g., direitos da personalidade)” (ob. cit., pp. 129-130). Parece ser duvidosa a ideia sustentada por OLIVEIRA (2020, p. 509), no sentido de que, em matéria de “*actos puramente pessoais*”, os pais “nem podem manifestar a vontade que ouvem dos filhos, nem podem exprimir a sua própria vontade no âmbito da sua obrigação de cuidado”.

<sup>113</sup> Para o conceito de causa negocial enquanto “causa da juridicidade”, cfr. ANTUNES (2016) – que a define como a “*função desempenhada pelo concreto negócio jurídico* e que deve ser merecedora de tutela jurídica” (ob. cit., p. 14).

intervenção dos responsáveis parentais, nestas matérias, como *assistentes*, que actuam ao abrigo de um regime de conjugação de vontades<sup>114</sup>.

Por este motivo, o casamento por menor com idade núbil pode ser celebrado em termos perfeitos com a autorização dos pais ou com o suprimento da autorização dos pais; de igual forma, a participação de crianças em actividades de natureza cultural, artística ou publicitária tem de ser avalizada, não apenas pelos pais, mas também por uma entidade que tem por função, precisamente, a tutela da criança ou do jovem.

---

<sup>114</sup> Como antecipámos, esta norma não fundamenta a conclusão nos termos da qual o exercício da representação legal, por efeitos das responsabilidades parentais, se restringe à esfera jurídica patrimonial das crianças. Na verdade, o artigo 1881.º está inserido em sede de Subsecção I (*Princípios gerais*), da Secção II (*Responsabilidades parentais*), pelo que se deve entender que abrange as esferas pessoal e patrimonial da criança. Por este motivo, a interpretação e correcta aplicação do artigo 1881.º tem de ponderar a referida dicotomia de esferas da criança. Esta leitura harmoniza-se com a circunstância de o instituto das responsabilidades parentais ter um conteúdo bicéfalo, legitimando a prática de actos com efeitos na esfera pessoal (em concreto, com implicações na saúde, educação e segurança da criança), assim como patrimonial (assegurando o adequado sustento da criança e administrando os seus bens, nos limites reconhecidos pela lei) da criança. Em sentido diverso, reconduzindo o “poder-dever de representação dos filhos menores” ao plano patrimonial do exercício das responsabilidades parentais, cfr. SOTTOMAYOR (2020), anotação ao artigo 1878.º, p. 854 – que conclui: “quando os pais celebram contratos com terceiros relativos à saúde, educação dos filhos ou outras necessidades básicas (compra de comida e vestuário), eles estão a cuidar da pessoa dos filhos ou a autorizar a prática de determinados actos, não a representar os filhos. Por outro lado, o poder-dever de representação não é adequado aos atos pessoais, cuja prática pressupõe diálogo entre pais e filhos e a participação destes nas decisões a tomar, reconhecendo a lei aos menores capacidade natural para a prática de atos pessoais de acordo com a sua maturidade”. Já, anteriormente, cfr. MARTINS (2008), pp. 105-106 – que conclui que os actos puramente pessoais “não admitem a representação legal como forma de suprimento” e propõe a inversão do princípio da incapacidade de agir por menoridade e a sua superação pelo princípio da capacidade de agir dos sujeitos menores de idade (ob. cit., pp. 109-ss.). Para a defesa da ideia de que “[o] poder de representação foi pensado para atos patrimoniais, em que se justifica que os pais substituam os filhos menores, celebrando negócios jurídicos em nome destes e no seu melhor interesse”, cfr. MONTEIRO/DIAS (2020), anotação ao artigo 1881.º do Código Civil, p. 865. Cfr., ainda, BOLIEIRO/GUERRA (2014), p. 183 – que, apesar de incluírem o poder de representação na categoria de poderes-deveres de natureza patrimonial, ressalvam que “rigorosamente este poder-dever tem natureza mista, abrangendo também aspectos pessoais da vida do filho”. Em sentido crítico quanto à leitura que circunscreve o poder de representação ao plano patrimonial, cfr. PINHEIRO (2020), p. 27 – que entende que a mesma não tem apoio nem na sistematização nem na letra da lei (loc. cit.).

Nestas circunstâncias, o modelo a privilegiar assenta num processo de *codecisão* ou de *consentimento conjugado*.

78. *Em quinto lugar*, e como corolário do que se defendeu, impõe-se relevar o *efeito particular do acto praticado no exercício das responsabilidades parentais, que ingira nos bens da personalidade da criança*.

A directriz geral a observar, no contexto destes actos, mesmo no caso de inexistir um preceito legal especial que condicione a respectiva perfeição à intervenção de uma entidade de tutela dos direitos e interesses das crianças, é, assim, a exigência de uma *destinação funcional (séria e relevante)*, a apreciar em termos objectivos. Noutros termos, deve convocar-se, como pressuposto de legitimidade material da prática do acto pelos titulares das responsabilidades parentais a existência de um *interesse merecedor de tutela jurídica*.

79. A conclusão enunciada procede, de igual modo, no que respeita à *celebração de negócios jurídicos que condicionem o exercício dos direitos à imagem e à voz da criança, titulando o direito a uma contrapartida económica*. Na verdade, se a existência de uma componente patrimonial conduz a apartá-los de “*actos puramente pessoais*” como o casamento e a perfilhação<sup>115</sup>, a natureza dos bens jurídicos que constituem objecto do negócio (*bens pessoalíssimos*), impõe relevar uma *especificidade* que fundamenta a existência de *constrangimentos à livre actuação dos representantes parentais*. Numa palavra, deve exigir-se que o acto se caracterize por uma *destinação funcional legítima*, para o que se impõe ponderar os seus *efeitos concretos* e a respectiva *interferência no bem-estar da criança*.

80. Por outro lado, o modelo de decisão a observar nos casos de *exposição pública de uma criança*, designadamente, no contexto de blogues, redes sociais, no *YouTube*, ou em plataformas digitais congéneres, tem de assentar em coordenadas próximas daquelas que regulam a participação da criança em espectáculos, programas televisivos, actividades culturais, recreativas, bem como em anúncios e campanhas publicitárias. Na verdade, evidencia-se uma identidade quanto à razão de decidir, a saber, a *necessidade de protecção das crianças que sejam colocadas em situações de risco (potencial ou efectivo) para o seu bem-estar*.

---

<sup>115</sup> No sentido de que o aproveitamento económico da imagem de uma criança não parece dever ser qualificado como um acto puramente pessoal, nos termos do artigo 1881.º, n.º 1, do CC, cfr. FESTAS (2009), p. 306 (nota n.º 1090).

81. *Em sexto lugar*, a decisão de ingerir em bens pessoalíssimos da criança deve ponderar, sempre que possível, a *vontade da criança*. Para este juízo, cabe relevar a *capacidade natural da criança*, isto é, a susceptibilidade de entender e de querer o acto, na situação individual<sup>116</sup>.

A consideração da vontade da criança pode conduzir à *ilegitimidade (material) da exposição pública da criança* fundada em acto praticado pelos pais sempre que aquela tenha, de modo claro, manifestado a sua discordância quanto ao tipo de exposição e o acto não permita prosseguir finalidades legítimas, objectivamente consideráveis. Por conseguinte, quando estejam em causa crianças com o discernimento necessário para ajuizar sobre os próprios interesses, impõe-se que os pais relevem a opinião manifestada, *abstendo-se de praticar actos que se oponham à vontade da criança, se estes não se sustentarem num fundamento material bastante*.

82. A atendibilidade da vontade da criança obriga, por sua vez, a equacionar o *limite etário* relevante. Pese embora a existência de um sistema fixo e rígido quanto à incapacidade jurídica da criança, o Direito vigente não é insensível às diferentes fases etárias da vida da criança e do jovem; antes, reconhece a sua relevância jurídica, em casos particulares, como se sistematizou<sup>117</sup>. Inexiste, no entanto, um limite etário uno aplicável à intervenção e/ou participação das crianças nos assuntos que lhes digam especialmente respeito.

83. A solução a privilegiar quanto à atendibilidade da vontade da criança em matéria de actos praticados pelos pais que interfiram nos direitos de personalidade titulados por aquelas, não deve ser construída de modo abstracto, tendo por referência um limite etário rígido. Antes,

---

<sup>116</sup> Relevando “o crescimento da criança e a sua crescente capacidade para decidir autonomamente sobre os seus próprios interesses”, cfr. MEDEIROS (2017), anotação ao artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa, p. 601 – que precisa a importância de, a partir de certa idade e, designadamente, na adolescência, o filho ser ouvido nas decisões que lhe digam respeito (ob. cit., p. 602). Recentemente, cfr. SOTTOMAYOR (2020, anotação n.º 9 ao artigo 1878.º do CC): “Os pais têm o dever de promover a autonomia dos filhos e de respeitar a sua personalidade, de os ouvir em todas as questões que lhes digam respeito e de promover, de acordo com a sua maturidade, a sua intervenção no processo de decisão e de pedir o seu consentimento, quando se trate de uma ingerência direta na sua personalidade e ainda de respeitar a decisão autónoma dos filhos adolescentes quanto ao exercício dos seus direitos pessoalíssimos, através do diálogo, do apoio e do aconselhamento.”

<sup>117</sup> FERNANDES (2009) refere-se a “uma importante atenuação da rigidez do sistema básico do Código Civil” (ob. cit., p. 257) e conclui no sentido de que o sistema português assenta num “regime rígido mitigado” (ob. cit., p. 257).

o critério determinante deve ser a existência de *discernimento adequado e suficiente para compreender o alcance do acto*, isto é, a *capacidade natural da criança*, para compreender o sentido e as consequências do acto na situação individual.

Por outro lado, a *vontade da criança* deve ser convocada como um entre vários subsídios de uma *análise funcionalmente orientada*, nos termos que se vão explicitar de seguida.

### **(b) Proposta de construção jurídica**

84. Assentes as coordenadas relevadas, estamos em condições de propor um *quadro ilustrativo quanto à legitimidade da intervenção dos titulares das responsabilidades parentais*. A construção que se defende assenta numa *constelação de actos praticados em áreas estratégicas para a criança* (como seja a saúde, a educação e a segurança) e no *exame dos interesses susceptíveis de serem satisfeitos*, na situação individual. Assim, em matéria de:

#### **(a) Saúde:**

- (1) A intervenção é, *em princípio, válida*, com base na autorização dos pais, nos seguintes casos:
  1. Prática de *actos clínicos necessários ou adequados para garantir a vida e a integridade física da criança*<sup>118</sup>;
  2. *Partilha de imagens, nas redes sociais ou noutros locais com publicidade*, no âmbito de uma *campanha de angariação de fundos para efeitos de aquisição de medicamentos ou de acesso a terapêuticas em benefício da criança afectada por uma patologia clínica*;
  3. Realização de *ecografias, radiografias*, e de outros *exames de imagiologia ou de diagnóstico* prescritos ou recomendados clinicamente em benefício da criança.
- (2) De modo diverso, *deve recusar-se a validade* dos actos de consentimento prestados pelos titulares das responsabilidades parentais relativamente a *actos clínicos não direccionados a satisfazer interesses da criança* (mas, eventualmente, dos pais ou cuidadores)<sup>119</sup>.

<sup>118</sup> Sobre o regime vigente em matéria de consentimento médico, cfr. *supra*, II.

<sup>119</sup> Sobre este ponto, cfr. PINHEIRO (2020). Cfr., ainda, CORDEIRO, anotação n.º 12 ao artigo 127.º, in CORDEIRO (Coord.), (2020, p. 376): “[n]inguém pode dispor dos seus

(b) *Educação*:

- (1) A intervenção, assente na autorização prestada pelos pais, *deve considerar-se válida* no que respeita à prática dos actos pressupostos para cumprimento, v.g., das regras de inscrição e de frequência em estabelecimentos escolares ou recreativos.

Parece impor-se o mesmo juízo, no actual contexto pandémico, relativamente à frequência de aulas com recurso a sistemas de ensino e de comunicação à distância, por via de plataformas electrónicas, que captem a imagem e as palavras da criança. Neste caso particular, e sem prescindir de uma análise apurada à luz da situação individual, no conflito entre, por um lado, os direitos à imagem e à privacidade e, por outro, o direito à educação, cabe privilegiar, em princípio, o segundo dos direitos, que se impõe salvaguardar de modo especial, em situações de isolamento da criança, por razões de infecção, isolamento profiláctico, ou por isolamento voluntário preventivo.

- (2) Já no que respeita a actividades instrumentais ao âmbito escolar e recreativo, designadamente, a captação e divulgação de imagens, áudios e vídeos da criança em *website* da escola ou em redes sociais tituladas por estabelecimentos de ensino ou recreativos, assim como a participação em estudos ou projectos, *a legitimidade do consentimento prestado pelos titulares das responsabilidades parentais e encarregados de educação deve ser avaliado à luz de cada situação individual*, tendo presente o interesse da criança.

- (c) *Identidade pessoal*: a ingerência na imagem das crianças e o acesso a dados pessoais e biométricos da criança<sup>120</sup>, por via da autorização concedida pelos titulares das responsabilidades

---

direitos à vida ou integridade pessoal, invocando representação legal, salvo nos casos em que isso se imponha no interesse estrito do próprio menor – v.g., uma intervenção cirúrgica necessária”. Em matéria de consentimento para a prática de acto médico relativamente a paciente que seja menor de idade e que tenham por objecto o seu próprio corpo, cfr., também, MARTINS (2004), em especial, pp. 808-ss.

<sup>120</sup> O artigo 4.º, n.º 14, do RGPD define “dados biométricos”, nos seguintes termos: “dados pessoais resultantes de um tratamento técnico específico relativo às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa singular que permitam ou

parentais, *deve considerar-se válida* sempre que estejam em causa actos de cumprimento obrigatório, v.g., para efeitos de identificação civil (emissão ou renovação de cartão de cidadão; emissão de outros elementos de identificação pessoal).

- (d) *No contexto familiar reservado*, a captação, assim como a exibição de imagens, áudios e vídeos da criança deve, *como solução de princípio, considerar-se igualmente legítima*, porque ancorada e justificada em interesses sociais atendíveis e reconhecidos como relevantes pelo Direito.

85. Fora dos casos referidos, afigura-se mais controversa a legitimidade da ingerência pelos titulares das responsabilidades parentais. Assim, e designadamente, nos casos seguintes:

- (a) *Partilha de imagens, áudios e vídeos da criança em redes sociais*, em especial, públicas ou sem filtros de privacidade adequados, *sempre que essa divulgação não se justifique por motivos específicos da criança*.

Como se demonstrou, inexistente um regime especial que deva ser aplicado, nesta matéria (ao contrário do que se prevê, por exemplo, quanto à participação da criança em espectáculo cultural, artístico ou em actividade publicitária<sup>121</sup>). A ausência de um regime especial não parece, no entanto, compatibilizar-se com o aumento da importância e da intensidade dos actos de exposição pública das crianças nas redes sociais e, em geral, na internet, com os correspondentes riscos para a segurança e integridade da criança em resultado da divulgação de aspectos relativos à sua identidade ou privacidade. A imagem de uma criança divulgada, neste contexto, é facilmente replicada, podendo ser partilhada, em actos sucessivos, por familiares, amigos ou, mesmo, por outros terceiros sem ligação directa ou mediata com a criança visada. Existe, nesta medida, o risco de os ficheiros partilhados virem a ser apropriados e utilizados, em termos ilegítimos e não autorizados, por outrem.

Por outro lado, a exposição pública das crianças em ambientes não controláveis, por definição (como sucede com as redes sociais e com a internet, em geral) é susceptível de interferir na

---

*confirmem a identificação única dessa pessoa singular, nomeadamente imagens faciais ou dados dactiloscópicos*”.

<sup>121</sup> Cfr. Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro.

segurança das crianças, pela facilidade de localização geográfica, conhecimento dos locais de ensino, de rotinas escolares e familiares, que permitem, a final, potenciar o risco de contacto da criança visada ou, mesmo, de subtracção ilícita. Estes casos assumem contornos particulares, uma vez que, para além de ingerirem na imagem das crianças, assim como na sua privacidade, favorecem a “rastreabilidade” da criança, fenómeno que pode estar na base de actos ilícitos, designadamente, de natureza criminal, praticados contra a criança.

Em termos complementares, essa divulgação afigura-se particularmente censurável nos casos em que, em razão da idade da criança e, designadamente, de estabilização dos traços físicos, esta seja facilmente identificável.

- (b) *Celebração de contratos com agências de produção televisiva, de publicidade, de comunicação e marketing.* Nesta hipótese, o juízo sobre a legitimidade da participação da criança deve ser precedido da intervenção de terceiros (em especial, da CPCJ, nos termos preceituados na Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro), não sendo suficiente o acto de consentimento prestado pelos pais ou pelos titulares das responsabilidades parentais.

86. O quadro proposto permite, assim, relevar um *modelo de geometria variável*. Significa isto que, independentemente do juízo quanto à natureza não patrimonial dos bens ingeridos e sobre a sua categorização como direitos de personalidade, parece justificar-se uma *distinção entre dois núcleos de actos*, tendo por referência o critério do *contexto do exercício* e a *destinação funcional* do acto praticado, a saber:

- (a) *Os actos de “exercício social”* – compatíveis, em geral, com actuação dos titulares das responsabilidades parentais em termos autónomos, isto é, sustentados na autorização prestada pelos pais;
- (b) *Os actos de “exercício não social”* – que são insusceptíveis de serem livremente praticados pelos titulares das responsabilidades parentais em termos autónomos, isto é, sem o concurso de:
  - (1) *Vontade da criança* (sempre que esta tenha o discernimento adequado, isto é, a capacidade natural de entender e de querer exigida pelo tipo de acto);
  - (2) *Autorização* por entidade de tutela dos direitos e interesses da criança;

(3) *Suprimento da necessidade da autorização por parte de outra entidade ou convalidação do acto pelo Tribunal.*

87. No que respeita aos *actos de “exercício não social”* exige-se a demonstração, ancorada em factos e elementos objectivos, do *interesse ou do acervo de interesses merecedores de tutela pelo Direito.*

Sempre que não seja viável (em razão da falta de capacidade natural) exigir o consentimento da criança visada pelo acto de ingerência nos seus bens da personalidade, deve reclamar-se, a par do acto de autorização pelos pais, a existência de um *interesse merecedor de tutela jurídica*, a ser avaliado à luz de um crivo objectivo, que pode ser apreciado, quer em termos preventivos (pela CPCJ da área da residência da criança), quer em termos reactivos (por via da adequada sindicância judicial).

88. O modelo proposto releva, assim, o *efeito útil, na perspectiva da criança, do acto a praticar pelos pais*: se este é inexistente e, em concreto, se é prejudicial (em termos efectivos ou potenciais), deve prevalecer a *abstenção de conduta*, pela circunstância de aquela actuação não ter correspondência material com os interesses que o instituto das responsabilidades parentais visa prosseguir<sup>122</sup>.

89. A solução equacionada rejeita, portanto, modelos estáticos e abstractos. Antes, sustenta-se na *análise contextualizada do acto individual*, com o objectivo de o reconduzir, tendo presente a sua destinação funcional e a utilidade concreta para a criança, a um *acto “de exercício social”* – nesta medida, susceptível de ser determinado, em termos autónomos, pelos titulares das responsabilidades parentais – ou, antes, a um *acto “de exercício não social”* – que pressupõe o concurso da autorização dos pais com (i) a vontade da criança (sempre que tenha a capacidade natural para entender o acto concreto) e/ou (ii) a intervenção de uma entidade que assegure a tutela do interesse superior da criança na situação individual, seja em termos preventivos seja em termos repressivos.

90. A atendibilidade da vontade da criança não é, no entanto, sinónimo de uma coordenada vinculativa e auto-suficiente, no sentido de os pais e

---

<sup>122</sup> Para ALEXANDRINO (2011, p. 67), “fora dos casos excepcionais de privação da liberdade ou dos direitos cujo exercício requeira a maioria, a *medida do exercício* de direitos fundamentais por menores apenas pode ser afectada (e só relativamente aos direitos fundamentais activos) (1) quando, em abstracto, essa afectação possa ser compreendida e justificada à luz de estritas exigências derivadas da respectiva capacidade natural ou dos poderes de conformação das leis gerais ou ainda (2) quando, em abstracto ou em concreto, essa afectação possa ser compreendida e justificada no âmbito do exercício legítimo do poder paternal (ou da autoridade institucional substitutiva)”.

titulares das responsabilidades parentais deverem actuar, necessariamente, no sentido manifestado pela criança<sup>123</sup>. De modo diverso, a avaliação, na situação individual, sobre o modo de prosseguir o interesse da criança tem de ser feita *em termos objectivos*, admitindo-se, como regra, que são os pais que se encontram em melhores condições de ajuizarem dos termos mais adequados para a satisfação das necessidades da criança<sup>124</sup>. Em todo o caso, a avaliação em causa tem de ser feita com respeito pela personalidade do filho, prevenindo-se, de modo especial, decisões que procurem adequar o filho à imagem dos pais<sup>125</sup>.

Em termos complementares, não se pode reconhecer legitimidade material às atitudes de “*alienação*” ou *indiferença por parte dos pais relativamente aos comportamentos assumidos pelos filhos que sejam objectivamente contrários aos seus interesses específicos*<sup>126</sup>. Pelo contrário, os pais têm o dever de contribuir, positivamente, para o desenvolvimento salutar e equilibrado da personalidade dos filhos<sup>127</sup>. Com efeito, o interesse

---

<sup>123</sup> Como referem sugestivamente LIMA/VARELA (2010, p. 331), anotação ao artigo 1878.º, os pais “não exercem uma pura actividade de *funcionários* ao serviço dos filhos”; antes, actuam também com o objectivo de obter “a realização plena de uma das facetas mais ricas da sua personalidade”.

<sup>124</sup> Cfr. MARTINS (2008), p. 223: “[a] determinação do *interesse do filho*, com todas as dificuldades que comporta, cabe, em primeira linha, aos pais” – que conclui: “O interesse do filho é, deste modo, objecto de uma heteroavaliação” (loc. cit.). Cfr., ainda, A. e ob. cit., p. 234: “A participação da criança na definição do seu próprio interesse não quer significar, porém, a delegação nela da decisão a tomar.” Com a proposta de que, pelo menos numa primeira fase (correspondente a um ciclo de 6 anos), “a escolha dos valores deve ser decidida a partir de fora (e não pela criança), com o primado inequívoco da família (no pressuposto de que se trate de uma *família funcional*), cfr. ALEXANDRINO (2011), p. 174.

<sup>125</sup> Cfr. MARTINS (2008), p. 224.

<sup>126</sup> “Reconhecer a autonomia de cada filho na organização da própria vida não pode significar a liberdade de cada um deles no horário das refeições, na livre ocupação da casa com os objectos *do seu* estudo, nos convites indiscriminados para casa, etc., etc.” – LIMA/VARELA (2010), anotação ao artigo 1878.º, p. 333 – que precisam que a actuação com autonomia deve, igualmente, ser acompanhada de crescente responsabilidade (loc. cit.). Cfr., ainda, ALEXANDRINO (2011), p. 138 – que enuncia o princípio de que “na esfera da família, *cabe primariamente aos pais* a protecção dos direitos da criança, ao passo que, fora da família, *cabe primariamente ao Estado* o mandato de promover a protecção especial da criança”. Também para OLIVEIRA (2020, p. 170), os pais não têm o direito “à indiferença”.

<sup>127</sup> OLIVEIRA (2020, p. 169) precisa, a respeito, que a ideia de responsabilidades parentais supõe, agora, uma “partilha de responsabilidades entre os pais e os filhos”, ou seja, o “exercício de uma protecção dos menores assente numa prática continuada da sua

superior da criança não corresponde, necessariamente, à vontade dos pais nem à vontade da criança; antes, é um limite, fundado no Direito, com a natureza de directriz de ordem pública, ditado para proteger a criança, quer de ingerências externas quer endógenas, e que podem ter origem no contexto familiar.

91. A intervenção de uma entidade estranha à família, que é convocada no plano da análise da legitimidade do acto determinado pelos pais, equivale, por outro lado, a uma *ingerência na autogestão da vida familiar*<sup>128</sup>.

Na verdade, é a família e, de modo especial, os pais, quem deve assegurar, em primeira linha, a protecção da criança e o respeito pelos correspondentes direitos, uma vez que, em regra, estão em melhores condições para avaliar da forma mais adequada de satisfação do interesse da criança<sup>129</sup>. Neste sentido, a fórmula de equilíbrio encontrada entre o maior peso do Estado, assim como de entidades de controlo das famílias, e a proibição de fiscalização dos actos decididos pela família, passa por *autorizar a intervenção de uma entidade estranha à família apenas em*

---

própria justificação e num princípio de negociação permanente”. Cfr., ainda, OLIVEIRA (2001), pp. 300-303 – que alude à “protecção que resulta do respeito pelo menor enquanto pessoa autónoma” (ob. cit., p. 300). No sentido de que “a palavra-chave no Direito dos direitos das crianças é a palavra ‘protecção’”, cfr. ALEXANDRINO (2011), p. 57. Cfr., ainda, SOTTOMAYOR (2020), anotação n.º 9 ao artigo 1878.º, p. 855 – que conclui no sentido da existência de um dever positivo de respeito pela personalidade dos filhos, “devendo os pais evitar a tentação de moldar os filhos à sua imagem e semelhança, respeitando as especificidades do seu temperamento e maneira de ser, e deixando as crianças ser elas próprias” (loc. cit.). Por este motivo, defende que “[a]s responsabilidades parentais apresentam-se como uma noção evolutiva, em que opera uma progressiva redução da extensão dos poderes-deveres que integram o seu conteúdo, sobretudo dos poderes de protecção e de autoridade, à medida que os menores se vão desenvolvendo e adquirindo capacidades naturais volitivas, físicas e intelectuais” (loc. cit.).

<sup>128</sup> Nos termos do artigo 18.º, n.º 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, “*Os Estados Partes diligenciam de forma a assegurar o reconhecimento do princípio segundo o qual ambos os pais têm uma responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança. A responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primacialmente aos pais e, sendo caso disso, aos representantes legais. O interesse superior da criança deve constituir a sua preocupação fundamental*” (sublinhado nosso).

<sup>129</sup> Cfr. ALEXANDRINO (2011), p. 67: “na esfera da família, *cabe primariamente aos pais* a protecção dos direitos da criança, ao passo que, fora da família, *cabe primariamente ao Estado* o mandato de promover a protecção especial da criança”. O artigo 36.º da Convenção sobre os Direitos da Criança determina: “*Os Estados Partes protegem a criança contra todas as formas de exploração prejudiciais a qualquer aspecto do seu bem-estar.*”

*situações concretas em que estejam implicados interesses estratégicos da criança* (em razão da intensidade da limitação determinada no plano dos direitos de personalidade da criança, bem como nos casos em que o modelo contratualizado implique uma exposição particularmente nociva para a criança, tendo presente a natureza, a duração da actividade e a idade da criança).

Em concreto, a intervenção será admissível nos casos em que “o interesse dos filhos esteja objetivamente em perigo”<sup>130</sup>. De resto, e como se evidenciou<sup>131</sup>, o artigo 69.º, n.º 1, da CRP fundamenta o direito das crianças “à *protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições*”.

92. Pelo exposto, privilegia-se um modelo de decisão que se conforme com as *exigências da proporcionalidade* e, em concreto, que não desvirtue o princípio segundo o qual são os pais, em regra, os sujeitos que se encontram “na melhor posição para definir o interesse dos filhos”<sup>132</sup>, precisamente porque os conhecem e porque antecipam as suas necessidades específicas.

As coordenadas defendidas permitem, assim, sindicar a legitimidade de actos praticados pelos pais que interfiram no exercício de direitos de personalidade titulados pelas crianças e que se sustentem em motivos fúteis ou, pelo menos, não merecedores de tutela jurídica à luz de um crivo objectivo<sup>133</sup>. É o que pode suceder, paradigmaticamente, no caso de *partilhas de imagens, áudios e vídeos nas redes sociais*, por parte dos pais, sem uma razão material fundada, nomeadamente, por motivos de saúde da criança e de segurança.

93. Por último, o desvalor jurídico correspondentemente aplicável aos *actos de particular importância que ingiram no estatuto pessoal*

---

<sup>130</sup> Cfr. MEDEIROS (2017), anotação ao artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa, p. 604. Como refere o A. (*loc. cit.*), “as intervenções restritivas dos poderes públicos neste domínio, não só estão estritamente vinculadas à prossecução dos interesses dos filhos, como também devem ser submetidas a um rigoroso crivo de proporcionalidade”.

<sup>131</sup> Cfr. *supra*, § II.

<sup>132</sup> Cfr. MEDEIROS (2017), anotação ao artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa, p. 601.

<sup>133</sup> Cfr. MARTINS (2008), p. 201 e (nota n.º 458, *loc. cit.*): “A actuação dos pais deve orientar-se igualmente no sentido de proteger os direitos de personalidade do filho quer prevenindo a sua violação quer reagindo contra a sua violação.”

da criança em termos disfuncionalizados, isto é, não assistidos de um fundamento material bastante, deve ser a nulidade, pelo facto de ser esta a sanção mais adequada à natureza dos bens afectados e que se impõe ponderar, como consequência da ofensa de directrizes imperativas (pela circunstância de a ingerência em bens de personalidade das crianças não ser autorizada)<sup>134</sup>. Nesse sentido, o título normativo que fundamenta o desvalor jurídico da nulidade é o artigo 294.º do CC, nos termos do qual: “[o]s negócios celebrados contra disposição legal de carácter imperativo são nulos, salvo nos casos em que outra solução resulte da lei”. Em termos complementares, é também a nulidade o desvalor jurídico correspondente à ofensa de direitos de personalidade e à limitação inválida quanto ao exercício de direitos de personalidade, nos termos gerais preceituados no artigo 81.º do CC.

94. Chegados a este ponto, estamos em condições de sistematizar as coordenadas basilares da construção jurídica proposta:

1. O pressuposto geral da legitimidade da intervenção dos pais, no exercício das responsabilidades parentais, é o respeito pelo *interesse da criança*; reclama-se, em cada caso, que a actuação dos pais seja *finalisticamente orientada para satisfazer as necessidades da criança* (e não de terceiros, incluindo os pais ou outros familiares);
2. Os pais, na qualidade de responsáveis parentais, têm o *direito de conformar os actos a praticar que se configurem concretamente mais adequados para satisfazer as necessidades da criança, em especial, o seu bem-estar e desenvolvimento harmonioso*;
3. As restrições ao exercício dos direitos de personalidade das crianças têm de ser, não apenas *queridas* (no sentido de consentidas), mas justificarem-se, igualmente, em nome de *interesses merecedores de tutela jurídica*. Neste sentido, o *juízo quanto à legitimidade material do acto de consentimento prestado pelos pais* tem de assentar numa análise finalística, isto é, ancorada no tipo de interesse que se pretende prosseguir na situação individual;

---

<sup>134</sup> Não parece, por isso, ser aplicável analogicamente a consequência jurídica da anulabilidade, estatuída no artigo 1893.º, tendo presente a diversidade estrutural e funcional deste preceito (que, como se referiu, rege quanto aos actos que ingerem no estatuto patrimonial das crianças).

4. *A intervenção dos pais que ingira em bens de personalidade do filho deve ser reservada para os casos em que se imponha proteger a criança e garantir a sua segurança, saúde e, em geral, o seu bem-estar, por motivos objectivos atendíveis;*
5. No caso de não se individualizar um interesse objectivamente merecedor de tutela pelo Direito, a directriz a observar pelos pais deve ser a *abstenção de conduta*, evitando a prática de actos que ingiram na esfera jurídica pessoal dos filhos e, em concreto, que determinem um prejuízo;
6. A concretização do interesse superior da criança, na situação individual, deve ser assegurada pela *intervenção de entidades com competência para proteger os direitos e os interesses das crianças vulneráveis ou em perigo*;
7. O esclarecimento, em cada caso, da solução mais adequada na perspectiva dos interesses da criança deve suportar-se, sempre que possível, na *vontade da criança*, desde que esta tenha a maturidade suficiente e o discernimento para compreender o alcance do acto. Numa palavra, justifica convocar-se a *capacidade natural da criança*, isto é, a susceptibilidade de *entender e querer o acto*;
8. A atendibilidade da vontade da criança pode conduzir à *ilegitimidade (material) do acto de exposição pública de aspectos relativos à sua personalidade* sempre que esta tenha, de modo claro, *manifestado a sua discordância* relativamente àquela exposição e o acto não permita *prosseguir finalidades legítimas*;
9. Nesta matéria, é fundamental rejeitar soluções rígidas e estáticas; antes, cabe privilegiar uma *análise casuística, contextualizada e finalisticamente orientada*, à luz da directriz geral do *interesse superior da criança* e assente em *constelações de casos*;
10. No que respeita aos actos praticados no exercício das responsabilidades parentais com o alcance de interferir em manifestações da personalidade das crianças, releva ponderar a *dicotomia* seguinte:
  - a. *Actos “de exercício social”*, que dispensam o concurso da intervenção de outra entidade, podendo ser praticados legitimamente com base na autorização prestada pelos pais;
  - b. *Actos de “exercício não social do direito”*, em que o consentimento prestado pelos titulares das responsabilidades parentais é precário, no sentido de estar condicionado à

prática de um acto habilitante: (i) pela própria criança, sempre que esta tenha a capacidade natural para compreender o acto; (ii) por uma entidade de tutela dos direitos das crianças, que actue em termos preventivos (no caso da autorização prestada pela CPCJ) ou em termos reactivos (na hipótese de convalidação ou confirmação pelo Tribunal). Nesta categoria de actos, os responsáveis parentais não podem exercer, em termos autónomos, os direitos de natureza pessoal titulados pela criança.

11. Devem privilegiar-se *fórmulas de concordância prática dos interesses em presença*, com preponderância para o interesse da criança, tendo por base uma análise comparativa entre os benefícios e as desvantagens do acto praticado na situação individual.

## V. Conclusão | O futuro dos direitos das crianças de *natureza pessoalíssima*

1. Em 1998, o grupo musical Mão Morta lançava o *hit Menores e a publicidade*, onde perguntava: “*o uso de menores na publicidade. É a favor ou contra?*”. Esta música foi divulgada numa década em que não se conheciam as redes sociais, mas em que já se tinha consciência da *vulnerabilidade das crianças*, em especial, sempre que perspectivadas como instrumento de promoção de necessidades (individuais ou colectivas) alheias.
2. Hoje, os desafios são outros. Em regra, mais imediatos, impactantes e “silentes”. A liberalização do uso das novas tecnologias e das ferramentas digitais trouxe renovados problemas: em concreto, o risco de opacidade e a dificuldade em distinguir o *lícito* do *ilícito*, e o *legítimo* do *ilegítimo*. Simultaneamente, assiste-se, de forma cada vez mais intensa, à partilha de “momentos” e aspectos da personalidade dos filhos pelos pais, nas redes sociais. À distância de um clique, publicitam-se fragmentos da vida privada e familiar, circunstância que foi agravada pelo contexto pandémico que determinou uma aparente menor consciência das fronteiras entre o espaço privado e aquele que é social e que, como tal, pode ser publicitado.
3. É neste contexto que se justifica equacionar a existência de *limites materiais quanto aos actos praticados pelos pais, no exercício das*

- responsabilidades parentais, que interfiram, em termos efectivos, nos direitos de personalidade titulados pelos filhos.* Os referidos limites, ainda que não explicitamente enunciados, fundamentam-se em subsídios normativos do Direito vigente. Entre eles, justifica-se referir os artigos 36.º, n.º 5, e 69.º, n.º 1, da CRP, assim como os artigos 1878.º, e 1881.º do Código Civil, donde resulta a ideia de *vinculação dos pais ao interesse dos filhos*.
4. De igual modo, são vários os exemplos constantes de legislação extravagante<sup>135</sup> que condicionam a livre actuação por parte dos pais, no exercício das responsabilidades parentais, e exigem a intervenção de terceiros, a quem cabe avaliar da licitude do acto que se pretende praticar com efeitos na esfera jurídica da criança.
  5. Esta análise centrou-se, de modo especial, no regime a observar no caso de se verificar uma ingerência nos direitos à imagem e à reserva sobre a intimidade da vida privada das crianças por acto determinado pelos pais. Como ficou demonstrado, tendo presente os condicionamentos no plano da capacidade jurídica de exercício das crianças, o consentimento requerido pelos artigos 79.º, n.º 1, 80.º, n.º 1, 81.º e 340.º do CC é, na prática, prestado pelos titulares das responsabilidades parentais, sem que, na generalidade das situações, seja relevada a vontade da criança, mesmo nos casos em que esta tenha a maturidade e o discernimento adequado para compreender o alcance do acto.
  6. Na verdade, o regime vigente em matéria de *limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade*, enunciado no artigo 81.º do Código Civil, não contém uma solução especial quando estejam em causa direitos de personalidade titulados por crianças. Em concreto, o legislador não releva os diferentes limites etários da criança nem convoca, no plano da eficácia do condicionamento determinado pelos pais, o consentimento da criança.
  7. A ausência de um regime especial unitário quanto ao exercício de direitos da personalidade da criança não legitima interpretações no sentido de que são os pais, de forma livre e autónoma, que têm o poder de decidir, em todas as situações, sobre os termos do condicionamento, designadamente, da imagem, da palavra e da privacidade dos filhos.

---

<sup>135</sup> Cfr. *supra* §§ II e III.

O problema é hoje particularmente premente no contexto de blogs, redes sociais e, de um modo geral, em sítios na internet, que funcionam como locais de partilha, relativamente indiscriminada e sem filtros, de manifestações da personalidade da criança.

Estes casos devem ser resolvidos em termos, pelo menos, simétricos relativamente àqueles que se encontram regulados em lei especial (como sucede com a participação de crianças em espectáculos e actividades de natureza cultural, artística ou publicitária<sup>136</sup>). Neste sentido, o modelo de decisão tem de assentar em *coordenadas próximas aplicáveis a outras hipóteses de exposição pública das crianças*, pela circunstância de se evidenciar uma identidade quanto à razão de decidir.

8. A tutela dos direitos de personalidade da criança deve, assim, privilegiar uma *análise casuística, contextualizada e finalisticamente orientada*, assente numa *constelação de casos*, que devem ser apreciados à luz da directriz geral, com a natureza de princípio de ordem pública, do interesse superior da criança.

Por conseguinte, os casos de exercício de direitos de personalidade titulados pelas crianças por intermédio dos pais podem ser agrupados em dois grupos, com base na seguinte dicotomia: (i) *actos “de exercício social”* e (ii) *actos “de exercício não social”*.

9. No que respeita aos chamados *actos “de exercício social”*, deve considerar-se legitimada, como regra, a correspondente prática, ao abrigo do instituto das responsabilidades parentais. De modo diverso, quanto aos *actos “de exercício não social”*, reclama-se, como requisito de perfeição, a existência de motivos ponderosos relacionados, designadamente, com a saúde, educação, segurança e, em geral, bem-estar da criança, não se autorizando o exercício, em termos livres e autónomos, pelos responsáveis parentais.

A conduta dos pais tem de ser articulada, antes de mais, com a intervenção de terceiros, em termos preventivos (como a CPCJ, quanto aos actos dependentes de uma autorização) ou sucessivos (nas hipóteses de sindicância judicial pelo tribunal).

10. A solução defendida – a existência de um regime de *geometria variável quanto ao exercício dos direitos de personalidade titulados pelas crianças* – tem de ser suportada em coordenadas normativas firmes. Entre essas, releva a exigência de uma *destinação*

---

<sup>136</sup> Cfr. artigos 2.º a 11.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro.

*funcional do acto que se pretende praticar no exercício das responsabilidades parentais.*

Por conseguinte, a validade do consentimento prestado pelos pais para a ingerência nos direitos pessoalíssimos titulados pelas crianças pressupõe que a *actividade praticada se justifique para satisfazer os interesses da criança*, seja na sua esfera pessoal seja na sua esfera patrimonial (e já não apenas os interesses dos pais das crianças). Significa isto que, se não for possível individualizar necessidades da criança que possam ser prosseguidas por intermédio do acto, o princípio deve ser o da *abstenção de conduta*.

11. Por outro lado, tendo presente a fisionomia particular das situações jurídicas tituladas pela criança (com a natureza bicéfala de direitos fundamentais e de direitos de personalidade) susceptíveis de serem afectadas pela actuação dos responsáveis parentais, deve favorecer-se uma solução que, assente no princípio do superior interesse da criança, privilegie a *vontade da criança*, sempre que esta tenha a *capacidade natural e o discernimento adequado* para compreender o sentido e as consequências do acto, na situação individual.
12. A atendibilidade da *vontade da criança*, que evidencie ter maturidade bastante para compreender a natureza e os efeitos do acto na situação individual, pode conduzir à *ilegitimidade (material) da exposição pública da criança* determinada pelos pais no caso de esta ter, de modo claro, manifestado a sua discordância relativamente àquele tipo de exposição e o acto não permitir prosseguir finalidades legítimas objectivamente consideráveis.
13. Entre os *índices a ponderar no juízo de legitimidade material* da conduta praticada pelos pais, que ingira em bens de personalidade dos filhos, incluem-se: (i) a idade da criança, (ii) a tipologia do acto, e (iii) a natureza e intensidade dos efeitos jurídicos concretamente produzidos. Com efeito, o exercício das responsabilidades parentais justifica-se, antes de mais, para a *protecção da criança* que, não tendo a maturidade ou o discernimento adequados para avaliar das consequências produzidas na sua esfera jurídica pessoal, deve beneficiar de uma actuação destinada a satisfazer as suas necessidades específicas, assim como a garantir, em geral, o seu *bem-estar*.
14. A solução proposta deve igualmente ser aplicável relativamente aos *filhos das denominadas figuras "públicas"*, uma vez que a

notoriedade dos pais não legitima, sem mais, o condicionamento dos bens da personalidade titulados pelos filhos.

Em termos complementares, têm de se relevar limites quanto à actuação dos pais que expõem, em blogues ou noutros locais públicos, sem um fundamento material razoável, a imagem e a privacidade dos filhos, em particular, nos casos em que o fazem a troco de contrapartidas patrimoniais (que são recebidas e geridas pelos próprios pais).

15. Por último, nos casos de *exposição mediática das crianças, por iniciativa destas*, cabe reconhecer a prevalência de um *dever de protecção da criança*, que vincula os pais, a quem cabe assegurar o desenvolvimento integral, equilibrado e em segurança do filho. Por conseguinte, a vontade da criança – precisamente pelo facto de se caracterizar por um *estado de particular vulnerabilidade* – não pode ser convocada como critério último da legitimidade material da conduta. De modo diverso, incumbe aos pais, na qualidade de responsáveis parentais, uma actuação vigilante, com vista à satisfação dos interesses específicos e legítimos do filho.

## Bibliografia

- ALEXANDRINO, José Melo – *O discurso dos direitos*, Coimbra Editora-Wolters Kluwer, Coimbra, 2011.
- ÁLVAREZ, Tomás Prieto Barbosa – v. BARBOSA, MAFALDA MIRANDA / ÁLVAREZ, TOMÁS PRIETO.
- ANTUNES, Ana Filipa Morais – *A Causa do Negócio Jurídico no Direito Civil*, UCE, Lisboa, 2016.
- ANTUNES, Ana Filipa Morais – “Comentário ao artigo 398.º do Código Civil”, in PROENÇA, JOSÉ BRANDÃO (Coord.), *Comentário ao Código Civil. Direito das Obrigações/Das Obrigações em Geral*, UCE, Lisboa, 2018, pp. 25-31.
- ANTUNES, Ana Filipa Morais – *Comentário aos artigos 70.º a 81.º do Código Civil (Direitos de personalidade)*, UCE, Lisboa, 2012.
- BARBOSA, Mafalda Miranda / ÁLVAREZ, Tomás Prieto – *O direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Sentido e Limites*, Gestlegal, Coimbra, 2020.
- BOLIEIRO, Helena / GUERRA, Paulo – *A Criança e a Família – Uma questão de Direito(s). Visão prática dos principais institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014.
- CARVALHO, Orlando de – *Teoria Geral do Direito Civil* (Coordenação de Francisco Liberal Fernandes, Maria Raquel Guimarães, Maria Regina Redinha), 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2012.

- COELHO, Francisco Pereira / OLIVEIRA, Guilherme de – *Curso de Direito da Família*, Vol. I (*Introdução. Direito matrimonial*), 5.<sup>a</sup> ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016; e Vol. II (*Direito da Filiação*), Tomo I (*Estabelecimento da Filiação. Adopção*), Coimbra Editora, Coimbra, 2006.
- CORDEIRO, A. Barreto Menezes – v. CORDEIRO, António Menezes.  
– Tratado de Direito Civil, IV (*Parte Geral. Pessoas*), 5.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2019
- CORDEIRO, António Menezes – “Anotação ao artigo 79.º do Código Civil”, in CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES (Coord.) – *Código Civil Comentado, I – Parte Geral*, Almedina – CIDP, Coimbra, 2020, pp. 313-320.
- CORDEIRO, António Menezes – “Anotação ao artigo 122.º do Código Civil”, in CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES (Coord.) – *Código Civil Comentado, I – Parte Geral*, Almedina – CIDP, Coimbra, 2020, pp. 366-367.
- CORDEIRO, António Menezes – “Anotação ao artigo 124.º do Código Civil”, in CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES (Coord.) – *Código Civil Comentado, I – Parte Geral*, Almedina – CIDP, Coimbra, 2020, pp. 368-370.
- CORDEIRO, António Menezes – “Anotação ao artigo 127.º do Código Civil”, in CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES (Coord.) – *Código Civil Comentado, I – Parte Geral*, Almedina – CIDP, Coimbra, 2020, pp. 373-376.
- CORDEIRO, António Menezes – “Anotação ao artigo 280.º do Código Civil”, in CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES (Coord.) – *Código Civil Comentado, I – Parte Geral*, Almedina – CIDP, Coimbra, 2020, pp. 808-825.
- CORDEIRO, António Menezes / CORDEIRO, A. Barreto Menezes – “Introdução aos artigos 70.º a 81.º do Código Civil”, in CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES (Coord.) – *Código Civil Comentado, I – Parte Geral*, Almedina – CIDP, Coimbra, 2020, pp. 261-276.
- CORTÊS, António – v. MEDEIROS, RUI.
- FERNANDES, Luís A. Carvalho – *Teoria Geral do Direito Civil, I (Introdução. Pressupostos da relação jurídica)*, 5.<sup>a</sup> ed., UCE, Lisboa, 2009.
- FESTAS, David – *Do Conteúdo Patrimonial do Direito à Imagem. Contributo para um Estudo do seu Aproveitamento Consentido e Inter Vivos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.
- FONSECA, Carla – “A protecção das crianças e jovens: factores de legitimação e objectivos”, in *Direito Tutelar de Menores. O sistema em mudança*, 5, FDUC – Centro de Direito da Família – Procuradoria-Geral da República, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pp. 9-15.
- GUEDES, António Agostinho – “Comentário ao artigo 79.º do Código Civil”, in FERNANDES, Luís A. Carvalho / PROENÇA, José Brandão (Coord.), *Comentário ao Código Civil. Parte Geral*, UCE, Lisboa, 2014, pp. 194-197.
- LIMA, Pires de / VARELA, Antunes – *Código Civil Anotado*, Vol. V, 4.<sup>a</sup> ed., Wolters Kluwer – Coimbra Editora, Coimbra, 2010 (reimp.).
- MARTINS, Rosa – “A criança, o adolescente e o acto médico. O problema do consentimento”, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, Vol. I (*Direito da Família e das Sucessões*), FDUC – Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pp. 791-831.

- MEDEIROS, Rui – “Anotação ao artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa”, in JORGE MIRANDA/RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Vol. I, 2.ª ed., UCE, Lisboa, 2017, pp. 582-611.
- MEDEIROS, Rui – v. MIRANDA, Jorge.
- MEDEIROS, Rui / CORTÊS, António – “Anotação ao artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa”, in JORGE MIRANDA/RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Vol. I, 2.ª ed., UCE, Lisboa, 2017, pp. 440-460.
- MIRANDA, Jorge – “Sobre o poder paternal”, *RDES*, Ano XXXII (1990), pp. 23-56.
- MIRANDA, Jorge – *Direitos Fundamentais*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2020.
- MONTEIRO, Leonor Valente / DIAS, Inês Magalhães – “Anotação ao artigo 1881.º do Código Civil”, in SOTTOMAYOR, CLARA (Coord.), *Código Civil Anotado, Livro IV (Direito da Família)*, Almedina, Coimbra, 2020, pp. 864-866.
- MOREIRA, Sónia – *A autonomia do menor no exercício dos seus direitos*, SI (2001), pp. 159-194.
- OLIVEIRA, Guilherme de – “Protecção de menores. Protecção familiar. Perspectivas”, in *Temas de Direito da Família*, 1, 2.ª ed., FDUC – Centro de Direito da Família, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, pp. 295-303.
- OLIVEIRA, Guilherme de – *Estudos de direito da Família/4 movimentos em Direito da Família*, Almedina, Coimbra, 2020.
- OLIVEIRA, Guilherme de – Manual de Direito da Família (com a colaboração de Rui Moura Ramos), Almedina, Coimbra, 2020.
- OLIVEIRA, Guilherme de / COELHO, Francisco Pereira – v. COELHO, Francisco Pereira.
- PINHEIRO, Jorge Duarte – *Limites ao exercício das responsabilidades parentais em matéria de saúde da criança. Vida e corpo das crianças nas mãos de pais e médicos?*, Gestlegal, Lisboa, 2020.
- PINHEIRO, Jorge Duarte – *O Direito da Família Contemporâneo*, 6.ª ed., AAFDL, Lisboa, 2018.
- PINTO, Paulo Mota – *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais – Estudos*, Gestlegal, Coimbra, 2018.
- PROENÇA, José Brandão – “Comentário ao artigo 340.º do Código Civil”, in FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO / PROENÇA, JOSÉ BRANDÃO (Coord.), *Comentário ao Código Civil. Parte Geral*, UCE, Lisboa, 2014, pp. 805-809.
- RIBEIRO, Joaquim de Sousa – “A constitucionalização do Direito Civil”, in *Direito dos Contratos/Estudos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 7-33.
- RIBEIRO, Joaquim de Sousa – “Os direitos de personalidade como direitos fundamentais”, in *Pessoa, direito e direitos. Colóquios 2014/2015*, Universidade do Minho, Braga, 2017, 253-262.
- SEQUEIRA, Elsa Vaz de – *Teoria Geral do Direito Civil/Princípios Fundamentais e Sujeitos*, UCE, Lisboa, 2020.
- SOTTOMAYOR, Clara – “Anotação ao artigo 1877.º do Código Civil”, in SOTTOMAYOR, CLARA (Coord.), *Código Civil Anotado, Livro IV (Direito da Família)*, Almedina, Coimbra, 2020, pp. 848-850.

- SOTTOMAYOR, Clara – “Anotação ao artigo 1878.º do Código Civil”, in SOTTOMAYOR, CLARA (Coord.), *Código Civil Anotado, Livro IV (Direito da Família)*, Almedina, Coimbra, 2020, pp. 850-856.
- SOTTOMAYOR, Clara – “Anotação ao artigo 1901.º do Código Civil”, in SOTTOMAYOR, CLARA (Coord.), *Código Civil Anotado, Livro IV (Direito da Família)*, Almedina, Coimbra, 2020, pp. 896-900.
- SOTTOMAYOR, Clara – *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6.ª ed., Almedina, Coimbra, 2016 – citado no texto, 2016-a).
- SOTTOMAYOR, Clara – *Temas de Direito das Crianças*, Almedina, Coimbra, 2016 (reimp.) – citado no texto, 2016-b).
- VASCONCELOS, Joana – “Comentário ao artigo 81.º do Código Civil”, in FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO / PROENÇA, JOSÉ BRANDÃO (Coord.), *Comentário ao Código Civil. Parte Geral*, UCE, Lisboa, 2014, pp. 201-204.